



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

LUCIANA CRISTINA PASZTOR MORETTI

**“LEI SECA” E RACIONALIDADE
UM ESTUDO SOBRE O CASO BRASILEIRO**

**“DRY LAW” AND RACIONALITY
A STUDY ON THE BRAZILIAN CASE**

SÃO CARLOS
2019

LUCIANA CRISTINA PASZTOR MORETTI

**“LEI SECA” E RACIONALIDADE
UM ESTUDO SOBRE O CASO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos, como parte dos requisitos a obtenção do título de Mestre em CIÊNCIA POLÍTICA.

Orientador: Prof. Dr. EDUARDO GARUTI NORONHA

SÃO CARLOS
2019



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Ciência Política

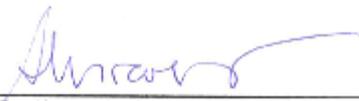
Folha de Aprovação

Assinaturas dos membros da comissão examinadora que avaliou e aprovou a Defesa de Dissertação de Mestrado da candidata Luclana Cristina Paszlor Moratti, realizada em 28/03/2019:

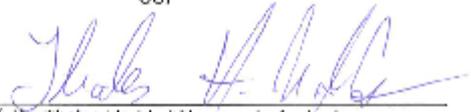


Prof. Dr. Eduardo Garuli Noronha
UFSCar

Profa. Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy
UFSCar



Prof. Dr. Alessandro Soares da Silva
USP



Prof. Dr. Thales Ibadad Novaes de Andrade
UFSCar

Moretti, Luciana Cristina Pasztor

"Lei Seca" e racionalidade. Um estudo sobre o caso brasileiro / Luciana Cristina Pasztor Moretti. – 2019.
123 f. : 30 cm.

Dissertação (mestrado)-Universidade Federal de São Carlos, campus São Carlos, São Carlos

Orientador: Eduardo Garuti Noronha
Banca examinadora: Alessandro Soares da Silva, Maria Teresa Miceli Kerbauy, Thales Haddad Novaes de Andrade
Bibliografia

1. Jon Elster. 2. Gestão Pública. 3. Psicologia Política. I. Orientador. II. Universidade Federal de São Carlos. III. Título.

Ficha catalográfica elaborada pelo Programa de Geração Automática da Secretaria Geral de Informática (SIn).

DADOS FORNECIDOS PELO(A) AUTOR(A)

Bibliotecário(a) Responsável: Romildo Santos Prado – CRB/8 7325

Dedico ao meu pai.

AGRADECIMENTOS

Concluir esta dissertação foi muito mais difícil do que poderia imaginar. Cada pessoa que me ajudou nesta trajetória merece meus sinceros agradecimentos.

Agradeço ao carinho dos meus pais, a inspirações dos meus irmãos, a atenção de meu marido, ao respeito da minha sogra, ao afago —e tantas interrupções— dos meus gatos, as broncas e aprendizados do meu orientador, as considerações e participação dos membros da minha banca, a ajuda de todos da secretaria, a gentileza e consideração de todo o departamento e do conselho, os palpites e críticas dos leitores e amigos, ao espaço dentro desta respeitável universidade, enfim, a todos que compartilharam desta experiência inesquecível comigo.

Agradeço ainda especificamente a minha avó materna, a primeira a querer este título.

RESUMO

Desde 2008, quando passou a vigorar a primeira “Lei Seca” no Brasil, a consciência e a atitude dos condutores sofreram diversas transformações, sendo a principal, o hábito de não dirigir após beber. Nesta dissertação apresento e analiso as mudanças carregadas nas várias “Leis Secas”, nos anos de 2008, 2012, 2016 e 2017, suas implicações jurídicas, tanto criminais quanto administrativas, além de suas consequências na tomada de decisão do agente, o condutor. Este cenário é exposto tendo como base o enfoque teórico-metodológico proposto por Jon Elster, com sua explicação por mecanismos e sua racionalidade própria, inclusiva do “comportamento irracional” do indivíduo. Assim, um debate sobre as “Leis Secas” é conduzido e evidencia suas peças e engrenagens, seus atores e suas falhas, principalmente que, mesmo com seguidos aprimoramentos, ainda é a própria lei, seu texto, entendimento e cumprimento, que traz a sensação de impunidade para a sociedade, o que demanda avanço e eficiência das políticas públicas.

Palavras-chave: Jon Elster; “Lei Seca”; Gestão Pública; Psicologia Política; Racionalidade.

ABSTRACT

Since 2008, when the first “Dry Law” came into force in Brazil, drivers’ awareness and attitude have undergone several transformations, the main one being the habit of not driving after drinking. In this dissertation, I present and analyze the changes carried out in the various “Dry Laws” in the years 2008, 2012, 2016 and 2017, their legal implications, both criminal and administrative, as well as their consequences in the decision making of the agent, the driver. This scenario is exposed based on the theoretical-methodological approach proposed by Jon Elster, with its explanation for mechanisms and its own rationality, including the individual's “irrational behavior”. Thus, a debate on the “Dry Laws” is conducted and highlights its parts and gears, its actors and its failures, mainly that, even with continued improvements, it is still the law itself, its text, understanding and fulfillment, which brings the sensation of impunity for society, which demands progress and efficiency of public policies.

Keywords: Jon Elster; "Dry Law"; Public Administration; Political Psychology; Rationality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1-Mecanismos de interação de camélias plantadas e tipo de solo	23
Figura 2-Lei seca ficou mais rígida nos últimos anos, 1997 a 2018	75
Figura 3-O que ocorre com o condutor caso seja pego dirigindo, considerando o teor etílico....	77
Figura 4-Mecanismos de interação de beber e dirigir e Lei	80
Figura 5-Mecanismos de interação de beber e dirigir, Lei e acidente.....	81
Figura 6-Mecanismos de interação de beber e dirigir, Lei e eficiência.....	82
Figura 7-Mecanismos de interação de beber e dirigir, Lei e eficiência segundo a lógica circular	83

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito

CPP - Código de Processo Penal

CTB - Lei 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro

IGP-DI -Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna

Pnatrans - Plano Nacional de Redução de Mortes no Trânsito

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUS - Sistema Único de Saúde

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1-ENTENDENDO O ENFOQUE PROPOSTO POR JON ELSTER	12
1.1-A natureza da explicação em Elster	12
1.2-Mecanismos-O que são mecanismos sociais?	16
1.3-Explicando por mecanismos	23
2-LEI Nº 11.705/08, A LEI SECA.....	27
2.1- Consequências jurídicas das inovações da Lei Seca: aspectos administrativos e penais.	29
2.1.1-Aspectos administrativos.....	30
2.1.2-Aspectos penais	33
2.2-Algumas questões relevantes.....	38
2.2.1-Crime e infração administrativa.....	39
2.2.2-O direito de não produzir prova contra si mesmo	39
2.2.3-Prisão em flagrante e penas cabíveis	42
2.2.4-Crime doloso ou culposo e informativos do Supremo Tribunal Federal	44
3-LEI Nº 12.760/12, A NOVA LEI SECA.....	47
3.1-A Lei.....	49
3.2-Algumas questões relevantes revisitadas	58
3.2.1-Crime, infração administrativa e exigências legais	58
3.2.2-Homicídio doloso e culposo.....	61
4- LEI Nº 13.281/16, A NOVA LEI DO TRÂNSITO	65
4.1-A Lei.....	65
5-LEI Nº 13.546/17, A LEI DA CULPABILIDADE.....	67
5.1-A Lei.....	68
6-O ENFOQUE TEÓRICO-METODOLÓGICO DE JON ELSTER APLICADO NA LEI SECA.....	78
6.2-O enfoque teórico-metodológico de Elster aplicado	78
6.2-Ilustrações da teoria.....	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	88
ANEXOS	97
Anexo 1 - Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008-Lei Seca.....	97
Anexo 2 - Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012-Nova Lei Seca	101
Anexo 3 - Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016-Nova Lei do Trânsito	104
Anexo 4 - Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017-Lei da Culpabilidade	117

INTRODUÇÃO

Nesta dissertação apresento e analiso as mudanças ocorridas na “Lei Seca” brasileira, nos anos de 2008, 2012, 2016 e 2017, suas implicações jurídicas, criminais e administrativas, além de suas consequências na tomada de decisão do condutor. Com este cenário exposto, utilizo o enfoque teórico-metodológico proposto por Jon Elster, destacando, através dos mecanismos causais, os atores e as tomadas de decisões envolvidos no conjunto, e que ressaltam como é a própria lei, desde seu texto até seu entendimento e cumprimento, que gera e perpetua a sensação de impunidade.

O objetivo geral desta dissertação é debater as mudanças na “Lei Seca”, ocorridas entre os anos de 2008 e 2017, através da compreensão da metodologia elsteriana.

A justificativa do ponto de vista acadêmico, é caminhar pelas transformações e aprimoramentos do texto legal, aproximando-o com simplicidade, a um tema comumente tratado como complexo, a aplicação de uma teoria; Capaz de expor e esclarecer pontos relevantes ou mesmo falhos do estudo.

Do ponto de vista prático, associar estes cenários possibilita compreender melhor o comportamento, racional humano, não apenas o político ou jurídico. Além disso, tem a capacidade de criar uma base de conhecimento para conseguir entender (e até prever) as tomadas de decisão do *Homo sapiens*, neste caso, do condutor.

Se o motorista toma a decisão de beber e dirigir, ela é racional? Se ele considera (ou não) alguma punição razoável, isto afeta sua decisão? Se há (ou não) fiscalização, ocorre alguma mudança de atitude do condutor? Estas são algumas questões que abordo e procuro responder no decorrer deste trabalho.

A principal metodologia é o levantamento bibliográfico, escrito e audiovisual. As fontes de pesquisa utilizadas são publicações acadêmicas, como, artigos, periódicos, *papers*, teses, livros, cartas, tanto no Brasil quanto internacionalmente, assim como matérias jornalísticas sobre o tema, com informações e opiniões dos diversos atores envolvidos, como policiais, delegados, juizes, condutores, agentes de trânsito, entre outros.

Para o necessário embasamento quantitativo utilizado dados de balanços envolvendo o período (2008 a 2018), como dos levantamentos apresentados por Leal (2018), que dispõem de vários comparativos significativos para este estudo, e artigo do Cadernos de Saúde Pública (Abreu, Souza e Mathias, 2018). Nestes balanços são expostos números de idade,

local, gênero, morte, lesão, homicídio, penas, prisões, etc. que traduzem a reflexão de que houve uma mudança na sociedade como um todo, porém ainda é pouca, ou seja, a lei não trouxe todos os resultados esperados, apenas parte deles. Justamente pelas peças “não tão a vista” envolvidas, que, após esta análise, conseguem sair da caixa-preta, para poderem ser compreendidas e, quando necessárias, aprimoradas.

Jon Elster nasceu em Oslo, Noruega, em 22 de fevereiro de 1940. Em sua trajetória intelectual e acadêmica, o matemático lógico e filósofo radicado nos Estados Unidos, desenvolveu trabalhos sobre o marxismo analítico, a filosofia política, como também críticas a teoria econômica neoclássica, que acredita ser a racionalidade fator determinante de escolha e de decisão.

Com esta simples apresentação somos capazes de começar a imaginar as diversas áreas em que o autor caminha, considerando sempre sua grande inquietação, o que permeia toda sua reflexão, a racionalidade.

Sua produção foi diretamente impactada pelo cenário mundial econômico, acadêmico e social. Tanto que Jon Elster dialoga, em sua linha de pensamento, com vertentes que debatem sobre a noção do indivíduo e sua metodologia de análise (principalmente nas ciências sociais), envolvendo aspectos predominantemente econômicos, que partem do *Homo economicus* neoclássico; assim como, com os macro e micro fundamentos.

Neste período, para evitar outra “exacerbação irracional” (forma como foi colocada a Crise de 1929, a Grande Depressão), a atenção voltada para este campo de estudo é grandiosa. Várias áreas de conhecimento se expandem, se interligam, se conversam e trocam suas experiências: a psicologia quer compreender a teoria dos jogos, a economia, o sentimento humano, a ciência política a lógica motivo e organizacional, a neurociência a tomada de decisão. Assim, todo um corpo conceitual se molda caracterizado pelo aspecto nato da própria racionalidade: a interdisciplinaridade.

Um dos apontamentos é que, considerando a atuação acadêmica de Elster em Chicago, os “sociólogos” cientistas políticos brasileiros tomaram a visão da *rational choice* “do momento”, datada daquela escola, até então voltada para o *homo economicus*¹.

Em minha monografia (Moretti, 2013), também com orientação do professor doutor Eduardo Garuti Noronha, descrevi parte de seu desenvolvimento intelectual acerca do conceito de racionalidade. Retomo parte deste material de forma mais sistemática, sendo base para apresentar a ideia de racionalidade, as questões envolvendo seus limites e suas autolimitações, antes de atualizar a literatura sobre os avanços da própria “Lei Seca”, na qual o assunto continuará a ser aprofundado e amplamente debatido.

Desta maneira, exponho e examino o enfoque de Jon Elster (capítulo 1), caracterizado por um tipo de explicação intencional-causal, pressuposto pelo individualismo metodológico, assim como, os mecanismos nos conceitos do próprio autor.

Para retratar o contexto das aprovações das leis, apresento tanto o texto legal, quanto um estudo sobre as mudanças ocorridas e as maneiras que foram interpretadas.

Deste modo, apresento a Lei nº 11.705/08, a Lei Seca, com suas consequências jurídicas em seu aspecto administrativo e penal, principalmente no artigo 306, que tipifica o crime de embriaguez ao volante. Ainda no que diz respeito à Lei Seca levanto algumas questões relevantes, como crime e infração administrativa o direito de não produzir prova contra si mesmo, a prisão em flagrante, crime doloso e culposo e os informativos do Supremo Tribunal Federal (capítulo 2).

No capítulo 3 estudo a Lei nº 12.760/12, a “Nova Lei Seca”, sendo também questionado temas como crime, infração administrativa, exigências legais e a discussão sobre homicídio doloso e culposo.

Sigo expondo a Lei nº 13.281/16, “a Nova Lei do Trânsito” (capítulo 4). Ressalto a criação do artigo número 165-A, para a infração de recusar a submissão ao teste do “bafômetro”, ou equivalente e a inclusão de penas associadas a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

No capítulo 5 trato da Lei nº 13.546, que passou a vigorar em 18 de abril de 2018. Houve significativos avanços quanto a culpabilidade do agente, o condutor, e quanto a

¹ A teoria econômica desenvolve inúmeros estudos sobre o *homo economicus*, Tal conceito é um postulado da racionalidade caracterizado pelo triunfo dos economistas que encontraram nele, a semelhança dos biólogos no Darwinismo, uma teoria do comportamento coerente, de um ator racional.

inafiançabilidade do homicídio culposo e lesão corporal culposa. Por fim, no capítulo 6, aplico os mecanismos de Elster na questão da Lei Seca, além de fazer algumas considerações.

1-ENTENDENDO O ENFOQUE PROPOSTO POR JON ELSTER

Iniciarei este trabalho investigando os limites do enfoque teórico-metodológico² proposto por Jon Elster, caracterizado por um tipo de explicação intencional-causal, que tem por pressuposto o individualismo metodológico³ e que tem a busca por mecanismos explicativos como estratégia analítica fundamental.

O individualismo metodológico não significa necessariamente: *escolha racional, egoísmo, a natureza inata ou “dada” dos desejos* e muito menos *individualismo político* (Elster, 1986; 1990), como muitas vezes é “mal interpretado” por alguns críticos.

Além dos próprios escritos do autor, que serão destacados durante o desenvolvimento do texto, utilizo a análise muito detalhada e perspicaz de Ratton Júnior e Ventura de Moraes (2003). Estes, apresentam a trajetória de Jon Elster, a natureza de sua explicação e o que são os mecanismos. Com esta base, abordo tais assuntos.

1.1-A natureza da explicação em Elster

Jon Elster defende na filosofia das ciências sociais o individualismo metodológico. Para ele isto é uma doutrina em que todos os fenômenos sociais, em princípio, são explicáveis envolvendo apenas indivíduos, com suas propriedades, objetivos, crenças e ações.

Inicialmente, a diferença de Elster sobre o individualismo metodológico estava ligada à ênfase que ele dava à utilidade de ferramentas da teoria da escolha racional para a explicação social. Tal teoria forçava o cientista social a voltar-se a processos no plano individual, já que os indivíduos são propositivos, com intencionalidade e com base em seus objetivos e crenças.

² A metodologia deve ser entendida aqui como uma forma de crítica sistemática das noções, conceitos, inferências, etc.

Portanto, a teoria da escolha racional tem o mesmo ponto de partida para observar os fenômenos sociais, mas não significa que indivíduos são sempre racionais. Vale observar que grande parte do trabalho de Elster se volta sobre as falhas da racionalidade e sobre a irracionalidade⁴.

A investigação do “comportamento irracional”, ou do comportamento que não é governada pela racionalidade, assume cada vez mais importância na obra de Elster, e passa a fazer parte do repertório de mecanismos de ação fundamentais proposto pelo autor.

Com o decorrer de seus estudos, Elster observa normas e valores na motivação e restrição da escolha individual, criando uma teoria empiricamente mais adequada, a teoria da motivação individual.

Assim, Elster incorporou conceitos de cultura (e continua a incluir normas sociais como elementos motivadores da ação) e emoções, alarga mais o conteúdo “expressivo” do seu individualismo metodológico, que ficava no campo da irracionalidade ou da falha da racionalidade. Para ele, as emoções são negligenciadas nas ciências sociais, e assim propõe uma agenda teórica para a investigação das emoções na vida social.

Destaco a importância da continuidade da produção. Por exemplo, de 1980 a 2000, Elster caminha bastante em sua teoria, dando mais continuidade do que um desenvolvimento.

É possível dividir seu estudo em três fases:

1-Um jeito de ler motivações humanas seria classificando-as: às vezes as pessoas seguem seus objetivos racionalmente, outras são levadas por suas emoções, e outras seguindo as normas sociais. A primeira classificação tem prioridade, já que com mais frequência buscamos agir racionalmente;

2-As ciências sociais têm que incorporar o entendimento do comportamento não racional;

⁴ Tanto que, para ele há quatro limitações da racionalidade: sua indeterminação, que pode manifestar-se quando pode não haver crenças, evidências ou ações racionais ou quando os agentes podem não ser capazes de estabelecer racionalmente o ótimo nível de evidências requeridas para uma ação racional, porque não tem acesso aos benefícios e custos marginais esperados da busca por informação; os indivíduos são irracionais quando podem ser racionais; na teoria das preferências subjacente à teoria da escolha racional, pressupõem-se que os indivíduos tenham preferências consistentes, completas e ordenadas; e o problema do tempo: como pode se proteger hoje de ações irracionais no futuro? (Elster, 1983b; 1984; 1989b apud Ratton Júnior e Morais, 2003)

3-Normas sociais, cultura, emoções e racionalidade devem ser entendidas nos termos do individualismo metodológico.

As explicações em ciências sociais para Elster, devem estar fundadas em três princípios:

1-Explicação intencional-causal

Para Elster este tipo de explicação é típica nas ciências sociais. Ele quer analisar diferenças e igualdades quanto ao método, com a proposta de um método hipotético-dedutivo, que seria aquele relacionado à verificação em todas as ciências empíricas. Mas as explicações são adequadas nos seguintes domínios de pesquisa científica: Física-Teoria da relatividade e da mecânica quântica-explicação causal; Biologia-explicação funcional (com explicação subfuncional e suprafuncional); Ciências sociais-explicação intencional (com explicação subintencional e suprintencional).

Vale notar que nas ciências sociais os fenômenos cobertos pela explicação intencional também podem ser explicados casualmente. Na causalidade subintencional há operações mentais que vem de intenções de indivíduos e não são governadas por vontade ou intenções, já a causalidade suprintencional ocorre quando há interação causal entre atores intencionais, ou seja, quando há resultados não esperados pelas ações intencionais.

A explicação intencional - causal é típica nas ciências sociais, pois compatibiliza o elemento causal com a especificidade do elemento intencional, incorporando normativamente no nível explicativo a liberdade e a autonomia.

2-Explicação, Individualismo Metodológico e Redução - O individualismo metodológico articulado com um programa reducionista.

Agora observemos como Elster articula a explicação intencional-causal com o individualismo metodológico e o reducionismo.

Nesta teoria os fenômenos sociais, como já visto, são explicáveis somente em termos dos indivíduos (são resultados da ação e da interação entre indivíduos), assim, a ação intencional é a unidade elementar da vida social e é motivada pelos desejos e crenças dos indivíduos.

A explicação em ciências sociais deve ser, portanto, capaz de reduzir fenômenos complexos a seus elementos constitutivos: as ações individuais. Tal posicionamento epistemológico –o individualismo metodológico- deve ser entendido como uma forma de reducionismo explicativo (Elster, 1986). O autor nos diz que para ir de instituições sociais e padrões agregados de comportamento para indivíduos utiliza-se o mesmo tipo de operação de quando se vai de células para moléculas. E explicar é fornecer um mecanismo, abrir uma caixa preta e mostrar as peças e engrenagens, os desejos e crenças dos indivíduos que geram o resultado “social” agregado.

A estratégia explanatória reducionista obedeceria dois estágios: primeiro explicar porque macroestados no tempo t influenciam o comportamento dos indivíduos motivados por certos objetivos, para explicar como essas ações individuais contribuem para novos macroestados no tempo $t + 1$.

A solução deve ser buscada, prioritariamente, em um nível de agregação menos elevado. “A própria definição de prática científica estaria comprometida em sua origem com a busca de uma explicação em um nível mais baixo do que o do *explanandum*, sendo a busca por micro fundamentos um traço onipresente e pervasivo da ciência.” (Ratton Júnior e Morais, 2003, p. 391).

Por outro lado, observa-se em Elster uma receptividade ao argumento das propriedades emergentes, ou seja, “à ideia de que os “arranjos sociais resultantes” das interações entre os indivíduos são ao mesmo tempo, produto das interações entre eles, assim como, qualitativamente diferentes das unidades mínimas das quais emergiram.

Conforme os estudiosos brasileiros de Elster, Ratton Júnior e Morais,

“Enfatiza-se que o individualismo metodológico, enquanto dimensão central do programa reducionista de Elster está inteiramente articulado com a afirmação de que as ciências sociais devem oferecer explicações intencional-causais: a explicação intencional *das ações individuais* juntamente com a explicação causal da *interação entre os indivíduos*.” (RATTON JUNIOR e MORAIS, 2003, p. 391).

3-Explicação e Mecanismos - Enfoque baseado em mecanismos que buscam estabelecer “unidades explicativas” como artifício-chave para elucidar o funcionamento da vida em sociedade.

A explicação intencional-causal associada com o individualismo metodológico e o reducionismo são três pontos de partida metodológicos que ganham um sentido mais completo e que dão entendimento para a síntese metodológica de Elster: a explicação por mecanismos.

Para que entendamos o papel dos mecanismos na construção da explicação, Elster será localizado no movimento contemporâneo das ciências sociais, que coloca a explicação através de mecanismos como estratégia explanatória fundamental.

1.2-Mecanismos-O que são mecanismos sociais?

Há um conjunto de atores além de Elster (1999), como Stinchcombe (1998) e Hedström e Swedberg (1998), que assumem o enfoque teórico-metodológico baseado em mecanismos.

As concepções são distintas, mas próximas do que é um mecanismo social. Merton (1968) destaca que mecanismos são processos sociais que tem consequências para as partes designadas da estrutura social. Já Stinchcombe (1998), um outro funcionalista heterodoxo, afirma que mecanismos são parte de teorias acerca de entidades em um nível diferente, por exemplo, indivíduos, do que de outras entidades sobre as quais se teoriza, por exemplo, grupos.

“No âmbito da tradição explicitamente individualista metodológica, destaca-se a definição de Thomas Schelling (1998), que acredita que um mecanismo pode ser considerado um conjunto de afirmações que fornecem um relato plausível de como *inputs* e *outputs* estão ligados uns aos outros.” (RATTON JUNIOR e MORAIS, 2003, p. 392).

Nestas definições é possível verificar certos traços centrais: como a ênfase-teórica, o nível de generosidade intermediário (de explicação) e a vinculação com a necessidade de uma explicação em termos de *causalidade* como elemento constituidor das ciências sociais.

Este tipo de explicação fundada em mecanismos, é proposta como alternativa metodológica a quatro outras posições, e sua especificidade está na recusa da lógica subjacente a tais posições, sendo:

O uso dos mecanismos quer superar o modelo dedutivista de inspiração popperiana/hempeliana, que dá a explicação por meio de subsunção dedutiva sob leis universais. A subsunção generaliza problemas e precisa de conceitos fora do *explanandum*. Além disso, há problemas com a ausência de explicação em ciências sociais e exigência de simetria entre explicação e previsão, já que as ciências sociais tem baixa capacidade preditiva.

A explicação por mecanismos difere da mera subsunção e do relato compreensivo ou interpretativo –próximo da etnografia- que podem ser meras descrições em linguagem ordinária ou em termos de psicologia popular (Bunge, 1997).

Outro adversário seria as grandes sínteses na teoria social contemporânea (Alexander, Anthony Giddens, Jürgen Habermas e Pierre Bourdieu), que procuram incorporar, em modelos explicativos de grande abrangência, enfoques “estruturalistas” e “voluntarísticos”, como a nomologia e a idiografia, macrosociologia e microsociologia.

Os problemas dessas sínteses são que elas não dão uma explicação sobre como as ações sociais são agregadas se convertendo em estruturas e como a estrutura é convertida em ação social pelos indivíduos e a ênfase discursiva sobre temas desproporcionais à teorização efetiva sobre o mundo social.

Quer superar as limitações de um enfoque centrado nas relações entre variáveis, portanto um modelo de análise causal estatisticamente ancorado não explica nada por si mesmo, apenas sumariza o fenômeno (Boudon, 1998).

O enfoque mecanístico é caracterizado por quatro postulados fundamentais dados por Hedström e Swedberg (1998); eles levam a paradoxos sociais que, por sua vez, o explicam de forma precisa, abstrata e baseada em ações individuais.

1 - “Explicações sociológicas ou em ciências sociais devem ser baseadas em ações, isto é, os atores e não as variáveis são os agentes. Portanto, não podem ser construídas sobre meras associações entre variáveis, mas devem fazer referência direta às causas e consequências da ação individual voltada para o comportamento de outros.” (RATTON JUNIOR e MORAIS, 2003, p. 394).

Tal princípio, o individualismo metodológico⁵, estaria ligado à ideia central da explicação baseada em mecanismos: a compreensão do fenômeno é aumentada com o ato de tornar explícito o mecanismo gerador subjacente que liga um estado ou evento à outro; e nas ciências sociais as ações (individuais) consistem essa ligação.

Os fenômenos sociais resultam da ação e da interação entre indivíduos (suas características, seus fins, suas crenças). A explicação nas ciências sociais deve ser, portanto, capaz de reduzir fenômenos complexos a seus elementos constitutivos, ou seja, as ações individuais.

2-As explicações em ciências sociais devem buscar precisão elucidativa, ou seja, não devem estabelecer leis sociais gerais, nem estar num nível de teorização que implique em “indeterminação explicativa”.

Para se passar os mecanismos para uma teoria geral (fato relativizado por Elster e Merton), exige-se, no mínimo, que possamos identificar com antecedência as condições nas quais um ou outro mecanismo é posto em ação.

3-As explicações em ciências sociais necessitam de um grau de abstração que permita a seleção dos fatores relevantes para a construção de modelos, constituindo um enfoque analítico. A característica-chave desse enfoque é construir um modelo analítico da situação a ser examinada, formulando inicialmente de maneira a incluir somente elementos que se acredita serem necessários. Sendo o alvo da análise teórica, esse modelo, e não a realidade que ele pretende analisar. Conforme o modelo incorpora os elementos, os resultados ajudam a dizer algo sobre a situação. Em outros termos: relatos mais detalhados da realidade põem em prática seleção de traços; são modelos que distorcerão situações concretas, acentuando e ignorando aspectos.

4-As explicações em ciências sociais devem operar através de redução, buscando esclarecer o que liga *input* e *output*, *explanan* a *explanandum*, ou seja, abrir a caixa-preta colocada entre o que é causa e o que é efeito.

Detalhados o que são, assim como seus postulados fundamentais, analisemos como agrupar os diversos tipos de mecanismos. Para Bunge (1997) haveria, nas ciências sociais,

⁵ Observando que certos autores não concordam com este enfoque, como Bunge e Stinchcomb.

assim como em outras ciências, mecanismos de muitos tipos, que precisam ser agrupados para facilitar explicações macro e micro sociológicas.

Desta forma, há duas tipologias de mecanismos úteis, que possuem critérios diferentes de divisão:

1-Segundo Coleman (2003) há três tipos de mecanismos nas ciências sociais:

Mecanismos situacionais (macro/micro) que ligam a estrutura social (ou outros estados) a crenças, desejos e oportunidades de um ator individual. Exemplos são os mecanismos formadores de crenças e preferências.

Mecanismos formadores de ação (macro/micro) são os relacionados com possibilidades de combinação específica de desejos que geram uma ação específica. Exemplos são mecanismos de origem psicológica e sociopsicológica.

Mecanismos transformacionais (macro/micro) que são aqueles através dos quais as ações individuais são transformadas em certos resultados coletivos. Exemplos são os modelos derivados da teoria dos jogos.

2-Para Gambetta (1998) deve-se distinguir mecanismos individuais de processos mediante os quais eles são desencadeados por condições sociais, gerando resultados sociais. Mecanismos são aquelas formulações mínimas sobre a “composição” dos agentes que se requer para deduzir como eles interagem com os outros e respondem às condições externas.

Essas duas classificações devem ser compreendidas com três pressupostos fundamentais: 1- “A maior parte dos fenômenos sociais requer mais que um mecanismo para fazer sentido. Mecanismos interagem uns com os outros formando concatenação (entrosamento, encadeamento, seriação, vínculo) de mecanismos.” (Gambetta, 1998); 2- “Os efeitos produzidos pelos mecanismos no nível empírico dependem de condições contingenciais, incluindo aquelas produzidas por outros mecanismos.” (Sayer, 1998); e 3-Mecanismos apresentam-se sob formas de “famílias”, podendo ser agrupados segundo resultados similares ou diferentes.

Tais classificações completam-se e indicam que o uso de mecanismos como estratégia analítica coloca a necessidade de algum tipo de classificação que permite uma separação, para efeito de utilidade explicativa efetiva, dos níveis de teorização (micro/macro) dos principais tipos de mecanismos e das possibilidades de interação entre eles.

*

Para esclarecer o que são as explicações por mecanismos para Elster, discorro sobre o que elas não são. Desse modo, para um maior entendimento do assunto, trato do artigo “A plea for mechanisms” publicado por Elster (Elster, 1998).

Com o exposto, é possível ver como o autor articula seus três pressupostos metodológicos (intencionalidade-causalidade, individualismo metodológico e projeto reducionista) com a “perspectiva mecanística”.

Há cinco distinções fundamentais dadas pelo autor (Elster, 1989a apud Ratton Júnior e Morais, 2003 e Elster, 1999) do que não são explicações por mecanismos:

1-Explicações causais devem ser distinguidas de proposições causais verdadeiras. Não basta dizer que a pobreza gera crime, é necessário mostrar como a através de quais mecanismos a situação de pobreza produz criminalidade.

2-Explicações causais devem ser discernidas de afirmações sobre correlação. Se um evento de certo tipo de invariável é normalmente seguido por outro, não quer dizer que o evento A sempre resulta no evento B, já que eles podem ser efeitos comuns de um terceiro evento.

3-Explicações causais devem ser distinguidas de afirmações sobre necessitação. Deve-se explicar um evento, fazendo um relato de porquê e como. Dizer como seria não explica nada. Essa situação é a crítica de Elster à explicação funcional.

4-Explicações causais devem ser isoladas do ato de contar histórias. Uma explicação dá conta do que e como aconteceu. Contar estória é dizer o que e como poderia ocorrer. Elster busca, assim, uma distinção do relato etnográfico, de uma mera descrição, com ausência de uma ambição explanatória.

5-Explicações causais devem ser consideradas distintas de predições. Dá para explicar sem predizer e vice-versa. Um exemplo são dois mecanismos apostos, que não se sabe quando vão operar ou se vão dar explicações ou predições.

Para Elster (ibidem) explicar é dar mecanismos, abrir a caixa-preta na cadeia explicativa, que é uma falha, algo obscuro. “O termo mecanismo relaciona-se a cadeias intencionais de um objetivo para uma ação, como também cadeias causais de um evento para o seu efeito.”. Um mecanismo fornece uma cadeia contínua e contígua de links intencionais e

causais. O papel do mecanismo é duplo: nos torna capazes de ir do maior (sociedades) para o menor (indivíduos) e reduz o tempo entre *explanans* e *explanandum*.

Enfim, um mecanismo fornece uma cadeia contínua e contígua de links intencionais e causais: ele abre uma caixa-preta, que é falha, algo obscuro, na cadeia explicativa. Embora o propósito de um mecanismo seja reduzir o intervalo de tempo entre causa e efeito, o sucesso da redução pode ser restrito, dependendo da capacidade de substituição das variáveis macro por variáveis micro.

Com estes pontos bem esclarecidos, parto agora para o ensaio “A plea for mechanisms” (Elster, 1998), ou Um apelo pelos mecanismos, depois publicado e expandido em “Alchemies of the Mind: Rationality and the Emotions”, ou Alquimias da mente: racionalidade e emoções (Elster, 1999). Não tratei de mais pontos pela necessidade de um estudo mais detalhado.

Neste ensaio, Elster explica a ideia de um mecanismo como o intermediário entre as leis científicas gerais (são generalizações) e as descrições dadas como explicações nas ciências sociais.

O ensaio A plea for mechanisms (Elster, 1998), é dividido por Elster da seguinte forma: primeiro ele fornece uma definição mais precisa do conceito de um mecanismo, depois discute alguns pares de mecanismos psicológicos, na quarta seção indica como esses mecanismos elementares (ou atômicos) podem formar blocos para a construção de explicações mais complexas, na próxima seção ele discute algumas condições sob as quais é possível ir além da identificação de mecanismos *ex post* às declarações de previsão *ex ante* e, na última seção oferece algumas conclusões.

Porém, aqui irei discutir os dois primeiros casos, já que para tratar dos mecanismos elementares é preciso muito mais que uma análise da lei, é preciso esmiuçar o pensamento e comportamento humano, o que envolveria, como discutirei adiante no trabalho, a questão do homicídio culposo e doloso.

Como o próprio autor diz: “os mecanismos são mais frequentes e facilmente reconhecíveis padrões causais que são acionados em condições desconhecidas em geral ou com consequências indeterminadas. Eles nos permitem explicar, mas não prever” (Elster, 1998). Um bom exemplo, dado por Elster, é de George Vaillant: talvez para cada criança que se torna

alcoólatra em resposta a um ambiente alcoólico, outra criança irá evitar o álcool em resposta ao mesmo ambiente. Os traços de nascença incorporam mecanismos: fazendo iguais aos pais ou agindo opostamente aos pais. Não podemos dizer se a criança tornará alcoólica, mas se ela se tornar alcoólica ou abstinência, podemos imaginar o porquê.

Embora a maior parte deste ensaio diga respeito à utilização dos mecanismos nas ciências sociais, a ideia é de mais ampla aplicação.

Outro exemplo é de Nancy Cartwright e suas camélias, que se baseia no que Elster chama de um mecanismo de tipo B.

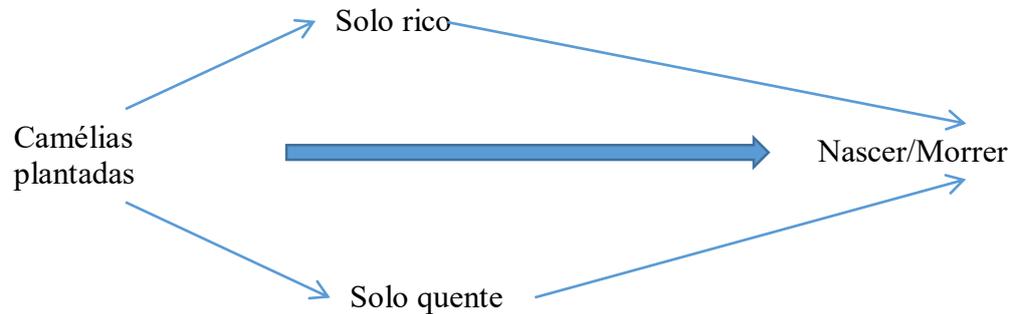
Ela plantou suas camélias no esterco compostado, já que sabia que elas gostam de solo rico, mas o esterco estava morno e as camélias não suportam temperaturas elevadas. Assim, o resultado era inesperado. Grande parte das camélias morreram, e o porquê é sabido: elas foram plantadas em solo quente. Mas essa explicação não é uma explicação de nenhuma lei abrangente. Não há nenhuma lei que diz que camélias como as de Cartwright, plantadas no solo que é quente e rico, morrem, pelo contrário, se o solo estiver quente todas morrem. Algumas prosperam, e, provavelmente, aqueles que o fazem, os fazem *por causa* da riqueza do solo em que foram plantadas. Poderemos insistir que deve haver algum fator de diferenciação que traz uma lei geral para cobrir o caso, como: num solo que é rico e quente, camélias de um certo tipo morrem e camélias de outro tipo prosperam. Mas esta lei de cobertura (*covering law*), não existe. Precisamos dar explicações, mas é o trabalho das ciências dizer quais explicações serão admissíveis.

Resumidamente definidos os mecanismos de tipo B, eles surgem quando podemos prever o desencadeamento de duas cadeias causais que afetam a variável independente em direções opostas, deixando o efeito líquido (*net effect*, os efeitos ligados numa rede) indeterminado.

Esse tipo de mecanismos é contrastado com os mecanismos de tipo A, que surgem quando a indeterminação diz respeito (se existirem) à várias cadeias causais que podem ser desencadeadas.

Montei uma figura com o exemplo das camélias para facilitar a visualização da teoria:

Figura 1-Mecanismos de interação de camélias plantadas e tipo de solo



Fonte: Criação própria baseada em Jon Elster, 2013.

Um exemplo das ciências naturais de mecanismos de tipo A podem ser dado em relação ao comportamento do medo provocado em animais. Estímulos ambientais podem desencadear uma das três reações de medo mutuamente incompatíveis: a fuga, a luta ou o “congelamento”. Sabemos algo sobre quais condições vão desencadear uma ou outra dessas reações. Assim, em resposta a um choque com dor física, os animais tipicamente mostram um aumento na atividade de correr, pular, gritar, assobiar ou atacar um alvo apropriado (por exemplo, a mãe animal) nas suas imediações, mas, em resposta a um estímulo associado ao choque (apenas uma lembrança, uma memória da dor), o animal provavelmente irá congelar e permanecer em silêncio. São os mecanismos cerebrais que mediam esses dois tipos de reações bem distintas. Mas, apesar de podermos identificar as condições que provocam congelamento versus a luta ou a fuga, não sabemos o que irá desencadear luta versus fuga.

Em vez de pensar em termos de dois sistemas de reação às diferentes classes de castigo, faz mais sentido imaginar um único mecanismo de luta/fuga, que recebe informações sobre todas as punições e, em seguida, emite comandos, quer para a luta ou fuga, dependendo do contexto em que estímulo total de punição é recebido. Mas dizer que a variável independente é “o contexto de estímulo total” equivale a dizer que as duas respostas são desencadeadas sob “condições geralmente desconhecidas”.

1.3-Explicando por mecanismos

Para Elster, os mecanismos são antônimos da lei científica. A lei afirma que, dadas certas condições iniciais, um evento de um determinado tipo (a causa) irá sempre produzir um

evento de outro tipo (o efeito). Em termos mais abstratos, a lei tem a forma “Se as condições C_1, C_2, \dots, C_n , obtém-se sempre E ”. Uma explicação dada por uma lei de cobertura se agrupa para explicar um aspecto de E , demonstrando a presença de C_1, C_2, \dots, C_n . No mesmo nível de abstração, uma declaração sobre mecanismos pode ser: “Se as condições C_1, C_2, \dots, C_n , obtém-se às vezes E ”.

É verdade que, por exemplo, quando há um eclipse lunar, às vezes chove no dia seguinte, ainda que não apresente o fato anterior (eclipse) para explicar o segundo (chuva). Mas considere a ideia de que quando as pessoas gostariam que uma certa proposição fosse verdade, às vezes elas acabam acreditando que é verdade. Neste caso, muitas vezes citamos o fato anterior para explicar o último, com base no mecanismo familiar de desejos irrealis⁶ (wishful thinking).

Este não é um fenômeno de uma lei geral (lawlike phenomenon). A maioria das pessoas tem algumas crenças que elas gostariam de serem falsas. Ex ante, não podemos prever quando elas participam de um desejo irreal, mas quando o fazem, podemos reconhecê-lo após o fato. Naturalmente, o simples fato de que as pessoas adotam uma crença de que elas gostariam que fosse verdade, não mostram que elas foram vítimas dos desejos irrealis. Mesmo que a crença seja falsa ou (mais relevante) inconsistente com as informações disponíveis, não podemos inferir que este mecanismo esteja trabalhando. Para tirar essa conclusão, é necessário mais análise. Será este um padrão regular em um padrão em seu comportamento? Elas continuam firmes em suas crenças, mesmo que evidências contrárias se tornem esmagadoramente fortes? Elas parecem estar fortemente ligadas emocionalmente com suas crenças? Podem ser descartadas outras hipóteses? Por procedimentos-padrão deste tipo, podemos concluir, pelo menos provisoriamente, que o desejo irreal estava trabalhando nesta ocasião. Ao fazê-lo, oferecemos uma explicação do porquê as pessoas vieram a manter a crença em questão.

A explicação por mecanismos operam quando e porque nós podemos identificar um padrão causal que se pode reconhecer entre situações e que fornece para a resposta para a pergunta: porque os indivíduos fizeram aquilo? O mecanismo fornece uma explicação, porque é mais geral que o fenômeno que ele subsume.

⁶ Nota sobre a tradução do termo “wishful thinking”: pode ser entendido como “pensamentos bons”, “esperanças vãs”, ou mesmo, “desejos irrealis”; Escolhi a última opção pois acredito ser a mais próxima do que Elster deseja explicar em sua teoria.

Para Elster, mecanismos são padrões causais facilmente reconhecíveis, que ocorrem frequentemente e são desencadeados sob condições geralmente desconhecidas e com consequências indeterminadas. É próprio de um mecanismo não comportar uma aplicação universal que permita a predição e o controle dos eventos sociais, mas encarnar um encadeamento causal que seja suficientemente geral e preciso para que possa ser encontrado em contextos variados. Menos que uma teoria, é muito mais que uma descrição, pois pode servir de modelo a outros casos ainda não encontrados.

A passagem dos mecanismos à teoria geral (não descartada por Elster, apesar de relativizada) exige que identifiquemos com antecedência as condições nas quais um ou outro mecanismo será posto em ação. Contudo, o número de condições que encontramos na realidade é grande demais para que possamos estabelecer, para cada uma delas, o mecanismo característico. Assim, a explicação sociológica baseada em mecanismos pode ser considerada a um só tempo indispensável e insuficiente: indispensável, pois pode identificar os mecanismos que, de outro modo, não seriam percebidos; e insuficiente, pois seu poder de previsão é quase nulo (Elster, 1999).

Ressalte-se, pois, que a defesa de mecanismos não é um argumento contrário a explicações baseadas em leis, mas contrário ao argumento de que quando explicações falham (e elas frequentemente o fazem), nós devemos cair na narrativa ou descrição.

Apesar da adoção de um conceito de mecanismo que tem por antônimo a lei científica, Elster mantém como adversário explícito qualquer tipo de explicação que não possibilite a abertura da caixa-preta. A explicação por mecanismos permitiria que se ultrapassasse a constatação de uma regularidade observável de tipo caixa-preta (da qual não se sabe por que e como ocorre). Assim, contra leis e explicações do tipo caixa-preta, abandona-se a formulação “Se A, então, sempre B”, para adotarmos “Se A, então, sempre C, D e B” ou “Se A, então algumas vezes B”. Dessa perspectiva, mecanismos são bons porque eles nos tornam capazes de explicar quando as generalizações falham, bem como porque nos tornam capazes de fornecer melhores explicações. Compreendendo os detalhes da estória causal, reduz-se o risco de explanação espúria (isto é, de confundir correlação com causalidade).

Assim, Elster propõe uma classificação dos mecanismos que, em geral, ocorrem aos pares (quando as pessoas desejam um mundo diferente, não é apenas o mecanismo dos

desejos irrealis que estão trabalhando), por exemplo, “igual atrai igual” e “opostos se atraem” podem acompanhar um ao outro.

Existindo dois tipos gerais de mecanismos:

a) Mecanismos de tipo A: ocorrem quando a indeterminação diz respeito à cadeia (se há alguma) causal que será desencadeada em uma dada “situação social”.

b) Mecanismos de tipo B: ocorrem quando podemos predizer que serão postas em ação duas cadeias causais que afetarão uma variável independente em direções opostas, deixando o efeito líquido indeterminado. Ainda para mecanismos de tipo B, temos casos em que dois mecanismos opostos são desencadeados simultaneamente pela mesma causa, e casos em que um é desencadeado pelo outro. Elster classifica-os como B1 e B2, respectivamente.

Sintetizando, com as formas de indeterminações nos dois tipos de mecanismo, com mecanismos A, nós não podemos saber qual dos dois mecanismos opostos será desencadeado; com mecanismos B, não somos capazes de saber o efeito líquido dos dois mecanismos opostos, quando os dois são acionados (Elster, 1999). O exemplo das camélias é um exemplo de mecanismo de tipo B1.

Quando os mecanismos em pares são mutuamente exclusivos, eles são mecanismos de tipo A.

Quando em pares, os mecanismos também podem agir simultaneamente, com efeitos opostos sobre a variável dependente. Mesmo quando o desencadeamento destes mecanismos é previsível, o efeito líquido não pode ser. Estes são o que chamo de mecanismos de tipo B.

Enfim, a explicação por mecanismos não é apresentada por Elster para ser um ideal ou uma norma. O autor não sugere que mecanismos podem ser identificados através de condições formais análogas às que entram na formulação de leis. “Se p , então, às vezes q ” é um pensamento inútil próximo. Explicação por mecanismos, como disse, funciona quando e porque podemos identificar um padrão causal particular que podemos reconhecer entre situações e que fornece uma resposta inteligível para a pergunta “Por que ele fez isso?”.

Como dito, não aprofundarei na questão sistemática sobre mecanismos elementares ou atômicos, já que farei uma análise preliminar e para chegar em tais pontos é necessário outro estudo, mais específico e aprofundado.

*

Após esta explicação do funcionamento e características dos mecanismos presentes na teoria de Elster, fica claro que a passagem dos mecanismos à teoria é muito complicada, já que exige a identificação antecipada das condições nas quais um ou outro mecanismo entrará em ação. Sendo que o número de condições que encontramos na realidade é grande demais para que possamos estabelecer, para cada uma delas, o mecanismo característico. Sendo seu poder de previsão quase nulo.

Mas a explicação sociológica baseada em mecanismos pode identificar os mecanismos que, de outro modo, não seriam percebidos. Logo, tal explicação é insuficiente e indispensável.

Considerando estes entraves, resolvi analisar a Lei Seca e suas mudanças, sempre ancorada na pesquisa existente sobre o tema (considerando sua pesquisa qualitativa e não quantitativa). O objetivo não é buscar uma melhor teoria, mas identificar cada vez mais mecanismos presentes, e assim, aprimorar a lei, chegando em resultados mais satisfatórios. Ressalto que o observado é que a própria lei (sua aplicação) gera a sensação de impunidade para a sociedade.

2-LEI Nº 11.705/08, A LEI SECA

Em junho de 2008 foi assinada a Lei nº 11.705, a Lei Seca, criada para diminuir as estatísticas de mortes no trânsito envolvendo motoristas alcoolizados. Porém, logo depois a norma caiu em descrédito. As principais razões envolveram a própria lei, que tornou mais difícil a punição de infratores, com uma pena e aplicação pouco efetiva, que propiciaram, na maioria das vezes, a impunidade.

Casos exemplares são diversos. Gustavo Henrique Bittencourt Silva, empresário de 26 anos, chegou a ser flagrado cinco vezes -em dois anos e dez meses- ao conduzir um carro depois de beber, era levado à delegacia e liberado após pagar fiança; em uma dessas vezes, na madrugada de 05 de julho de 2011, no Distrito Federal, causou um acidente que matou o motorista da Câmara dos Deputados, Marcos André Torres, 37 anos. Ele se recusou a fazer o teste do bafômetro, mas o exame clínico, feito no Instituto de Medicina Legal (IML), atestou sinais de embriaguez. A carteira de habilitação de Gustavo estava cassada, desde 11 de maio de

2011. Mesmo assim, ele dirigia. Saiu da delegacia menos de 24 horas depois do acidente, ao pagar R\$ 5 mil de fiança (Araújo e Menezes, 2011).

Os detidos se escondiam atrás do direito de não produzir prova contra si mesmo, já que a própria lei tinha tal abertura. Este tema será abordado em outros capítulos, além de expandido justamente com a sanção da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que trouxe consequências diante da recusa em se submeter ao teste do etilômetro.

A promotora da Vara de Delitos de Trânsito, Ana Beatriz Rito, explica sobre o assunto: “Estou desde 2004 nesse cargo e nunca vi alguém ser preso por dirigir embriagado.” Segundo ela, a lei tem perdido força. “Cada vez mais pessoas desrespeitam essa lei, que é insuficiente. O direito individual, como o argumento de que não se pode produzir provas contra si mesmo, ao assoprar o bafômetro, não deve sobrepor o direito à vida.” (Idem)

Além disso, a lei deixava brechas para a impunidade. Para o promotor do Tribunal do Júri de Brasília, Maurício Miranda: “O motorista mata um, dois, paga fiança e sai. Não há uma punição real. Fica a sensação de impunidade. São raras as hipóteses de enquadrar um crime ao volante como doloso. A lei é frouxa e irrisória”, afirmou Miranda, contrário à liberação mediante fiança nesses casos (Idem).

Mesmo se houvesse mais fiscalização, como as blitz, a lei ainda era ineficaz. Um exemplo é de Rio Preto, onde o número de motoristas abordados embriagados na cidade aumentou 30% em 2011, comparado ao ano anterior – 459 contra 355. (Rodrigues, 2012).

Porém, mesmo com esse aumento, a quantidade de suspensões e cassações aplicadas pela 17ª Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) do município caiu. Em 2010, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de apenas oito motoristas rio-pretenses foram cassadas, contra 25 do ano anterior. As suspensões caíram de 192 para 121.

O Ministério Público, na época afirmou que o baixo número de penalidades administrativas aplicadas estavam relacionados à falha dos delegados, que deixavam de fazer flagrantes, fazendo apenas o boletim de ocorrência, além de não recolherem a CNH no momento do fato e comunicarem a CIRETRAN.

Já na visão do delegado do CIRETRAN, Joaquim Antônio de Siqueira a quantidade baixa de punições comparada ao alto número de flagrantes se deve à demora na conclusão do inquérito, que leva até dois anos. “Após o flagrante, o distrito policial tem dez dias para cumpri-lo e o Fórum tem 81 dias para julgar. Depois não tem prazo.” (Rodrigues, 2012). Tal problema ainda continua depois da nova Lei Seca.

Mas mesmo se os delegados aplicassem o flagrante aos motoristas, podia, e ainda pode acontecer da maioria dos casos envolverem réus primários. Desse modo eles ficam sujeitos

a algumas condições, como comparecer mensalmente ou bimestralmente no Fórum e não cometer nenhuma infração. Se neste período não cometerem nenhuma infração o processo é extinto sem o julgamento.

Vou discutir esses assuntos no capítulo a seguir, para aprofundá-los, ainda mais, no próximo capítulo.

Destaco que a questão deve ser analisada a partir de múltiplos olhares, buscando a efetivação de uma política viável, com construção de políticas públicas, que articule diferentes setores do Estado, tais como, saúde, cultura, direitos humanos, justiça, educação, pensados coletivamente pelos diversos atores envolvidos, como profissionais, usuários e movimentos sociais⁷.

Sempre se comprometendo com o respeito pelas pessoas nos níveis individual, atuando na formação do cidadão crítico, e coletivo, atuando na organização que deve proporcionar os meios para que a dimensão social se efetive.

2.1- Consequências jurídicas das inovações da Lei Seca: aspectos administrativos e penais

Foram feitas importantes alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei 9503/97) com a Lei 11.705, de 19 de junho de 2008 e o Decreto 6488, da mesma data, especialmente sobre a regulamentação dos casos de embriaguez ao volante nos aspectos administrativo e criminal.

Realizarei agora uma reflexão sobre as consequências jurídicas destas inovações.

Para um estudo mais correto utilizei como base o texto “Primeiras impressões sobre as inovações do Código de Trânsito Brasileiro”, de Eduardo Luiz Cabette (Cabette, 2008) como referência.

Sendo que, para um total entendimento dos motivos da impunidade gerados pela lei, vejo necessária a análise da letra da lei, dos aspectos mais relevantes para o trabalho. Faço uma análise comparativa entre o que dispunha anteriormente a legislação respectiva e os novos textos legais. Estas alterações são importantes porquê, ao aprimorar a lei, é preciso entender o que leva o indivíduo a agir daquela determinada forma, por que não segue a lei: ao apontar as

⁷ Neste ponto há outro problema: as políticas públicas governamentais tem um esforço de generalização, trafegando entre determinações gerais e normatizações. Para ocorrer de forma mais eficaz, as peculiaridades, as diversidades precisariam de muito mais atenção.

falhas no texto legal, o legislador já identificou, mesmo sem perceber, as lacunas para frear determinado comportamento abusivo perante a sociedade. Estas lacunas são preenchidas completando as (possíveis e limitadas) explicações por mecanismos nas cadeias causais presentes.

2.1.1-Aspectos administrativos

A redação do CTB anterior à 2008 em seus artigos 165, 276 e 277, dispunha sobre as penalidades administrativas e formas de comprovação da embriaguez ao volante. Destaco que houve mudanças significativas nesses artigos na nova Lei Seca.

No artigo 165 era considerada infração administrativa “gravíssima” o fato de “dirigir sob influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. Quanto à descrição da conduta a Lei 11.705/08 não procedeu a grandes mudanças, tão somente enxugando o texto legislativo. Desse modo, manteve a descrição de “dirigir sob a influência de álcool”, apenas “ajustando” o texto restante ao estabelecer como infração também dirigir sob a influência “de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. A lei de 2008 extirpou do texto a palavra “entorpecente”, aliás, em consonância com a Lei de Drogas (Lei 11.343/06), que evita o emprego da mesma palavra, um tanto quanto restrita, para utilizar o termo mais amplo (“Drogas”) (Cabette, 2008).

A natureza da infração administrativa não mudou. Continua sendo uma falta “gravíssima”. Também não se alterou a penalidade de multa, a qual permaneceu sendo agravada “cinco vezes”. No entanto, era prevista pena de “suspensão do direito de dirigir”, cujo prazo da penalidade variaria de acordo com o disposto no artigo 261, CTB (1 mês a 1 ano para primários e 6 meses a 2 anos para reincidentes no período de 12 meses), prazos estes regulamentados especificamente pela Resolução CONTRAN 182/05; em 2008 o que era previsto era uma sanção fixa para todos os casos de 12 meses de suspensão do direito de dirigir, o que significa uma derrogação do disposto no artigo 261, CTB e na Resolução 182/05 do CONTRAN. Aquele que infringiu o artigo 165, CTB, sofreu, em 2008, a penalidade fixa de 12 meses de suspensão. Isso para o infrator primário, eis que o reincidente, no prazo de 12 meses, no artigo 165, CTB, submeteu-se à “cassação” da habilitação, conforme o art. 263, II, CTB.

Finalmente, não se alterou a “medida administrativa” prevista, qual seja, “retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação”. Quanto ao polêmico “recolhimento” imediato do documento de habilitação, é preciso, como sempre, empregar uma interpretação e uma prática condizentes com as garantias constitucionais. Assim sendo, esse “recolhimento” jamais pode ser confundido com a “apreensão” da CNH por ocasião da aplicação da sanção administrativa de “suspensão do direito de dirigir”. Para a tomada destas últimas providências mister se faz o devido processo legal no âmbito administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório (artigos 5º, LIV e LV, CF; 265, CTB, e Resolução CONTRAN 182/05) (Cabette, 2008). Dessa forma o “recolhimento” da CNH é ato provisório e cautelar praticado pela Autoridade tão somente enquanto dure o estado de embriaguez do condutor, devendo o documento ser liberado tão logo não se apresente mais esse quadro, eis que a restrição ao direito de dirigir somente poderá dar-se em definitivo após o devido processo administrativo, conforme acima consignado.

Há outras modificações, em 2008, relevantes no aspecto administrativo, que operam nos artigos 276 e 277, CTB, e versam sobre a comprovação da embriaguez e o nível de concentração de álcool no sangue que caracteriza a infração administrativa.

O antigo artigo 276, CTB, estabelecia que “a concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue” comprovava que o condutor estava impedido de dirigir veículo automotor. A redação da Lei Seca do mesmo dispositivo estabelece uma verdadeira “tolerância zero” para a combinação do álcool com a direção. Assim, desde 2008 “qualquer concentração” de álcool por litro de sangue impede o condutor de dirigir e o submete às sanções do artigo 165, CTB.

Em 2008 o Parágrafo Único do artigo 276, CTB, previa a possibilidade de estabelecimento excepcional de “margens de tolerância” de concentração de álcool no sangue “para casos específicos”. Sobre o tema tratou o Decreto 6488/08, que em seu artigo 1º reafirma a “tolerância zero” já estabelecida pelo artigo 276, “caput”, CTB. Quanto às “margens de tolerância” excepcionalmente aceitas “para casos específicos”, tal Decreto determina que serão objeto de definição em Resolução do CONTRAN a ser expedida de acordo com proposta a ser formulada pelo Ministério da Saúde. Até a edição das ditas normas, ficou estabelecido, conforme o artigo 1º, § 2º, do Decreto sob comento, que a margem de tolerância seria de “duas decigramas por litro de sangue para todos os casos” ou de “um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões”, em caso de aferição por “etilômetro” (art. 1º, § 3º, do Decreto 6488/08) (Cabette, 2008).

A Lei Seca não modificou a redação do “caput” nem do § 1º do artigo 277, CTB, de forma que os testes para aferição da alcoolemia ou efeito de substâncias psicoativas permanecem os mesmos (exame de sangue, exames clínicos, etilômetro, constatação pelo senso comum do agente de trânsito etc.).

Porém, o antigo § 2º, do artigo 277, CTB, de antes de 2008, foi dividido em dois novos parágrafos (§§ 2º e 3º). O § 2º da Lei Seca aperfeiçoou a redação do anterior, reiterando com melhor técnica a determinação de que a infração do artigo 165, CTB, poderia ser caracterizada pelos agentes de trânsito por todos os meios legais de prova em direito admitidos, “acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor”. Isso equivalia a liberar, para fins administrativos, a forma de comprovação da embriaguez ou efeito de substância psicoativa, desatrelando a prova de uma única modalidade imprescindível que poderia ser a prova pericial. Na verdade tal providência legislativa já havia sido levada a efeito pela Lei 11.275/06, que incluiu o anterior § 2º, no artigo 277, CTB, ligeiramente modificado em 2008.

Quando se afirma que as ligeiras modificações do § 2º, do artigo 277, CTB, 2008, propiciaram a manutenção do sistema anterior, apenas aprimorando a técnica da redação, refere-se ao fato de que a nova conformação do dispositivo deixa muito mais claro que seu campo de incidência é estritamente administrativo, não devendo extrapolar para a seara penal, com vistas ao artigo 306, CTB. Isso porque na redação de 2008 o legislador diz expressamente que é “a infração do artigo 165, CTB”, (administrativa), que pode ser comprovada por outros meios legais de prova. No que tange à parte criminal seguiu imprescindível a prova pericial ou ao menos a documentação formal do teste do etilômetro.

Por sua vez o parágrafo 3º da Lei Seca, acrescentado ao artigo 277, CTB, determina que o condutor que se negar a colaborar com os testes e exames previstos no “caput” será penalizado com as sanções previstas para a infração administrativa do artigo 165, CTB.

Considerando esse comando, passa o condutor a ser obrigado a submeter-se aos testes e exames previstos no artigo 277, CTB. O que o legislador fez foi criar uma espécie de infração administrativa por equiparação. Ele equiparou a negativa de submissão aos testes e exames à infração efetiva ao artigo 165, CTB (Cabette, 2008).

É incrível que o legislador insista nessa espécie de coação inconstitucional à produção de prova contra si mesmo (Princípio da não autoincriminação), acrescentando a isso agora também uma flagrante violação ao Princípio da Presunção de Inocência, Estado de

Inocência ou não culpabilidade. Esta discussão, que foi crucial para a nova Lei Seca, e engloba o artigo 306 será mais bem analisada no próximo capítulo (Algumas questões relevantes).

Para o parágrafo 3 do artigo 277 não ir contra a Constituição, é preciso interpretar que o agente de trânsito empregará meios para comprovar a infração por todos os meios lícitos de prova, nos estritos termos do § 2º, do mesmo artigo, sob o crivo do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa, do contraditório e da Presunção de Inocência (Cabette, 2008).

Enfim, há consequências na recusa em fazer o exame do bafômetro, podendo tratadas como penalidades ou medidas administrativas: A (a) multa e a (b) suspensão do direito de dirigir por 12 meses são tratadas no CBT como penalidades, e, por tal natureza, dependem da instauração de um procedimento administrativo (artigos 280 e seguintes do CBT), no curso do qual o motorista pode se defender por escrito. As duas outras consequências: (c) apreensão da carteira e (d) retenção provisória do veículo - são medidas administrativas, e podem ser aplicadas de imediato pela autoridade de trânsito no próprio ato de abordagem do motorista (Costa, 2012).

Vale destacar que, caso se recuse ao teste do bafômetro (ou a qualquer outro procedimento), o motorista não pode ser conduzido coercitivamente a outro local para realizar o exame.

2.1.2-Aspectos penais

Também na seara penal a nova legislação promoveu mudanças importantes. Nas disposições gerais dos crimes de trânsito foi mantida a redação do “caput” do artigo 291, CTB, que trata da aplicação das normas gerais do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei 9099/95, naquilo que não for disposto de modo diverso (Cabette, 2008). Entretanto, o antigo Parágrafo Único desse artigo foi dividido em dois novos parágrafos, de maneira a modificar sensivelmente as regras de aplicação de institutos da Lei 9099/95 aos crimes de trânsito e, conseqüentemente, os instrumentos processuais de investigação.

A Lei 11.705/08 alterou os critérios de aplicação da Lei 9099/95 a certos crimes de trânsito.

Para aqueles crimes cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, inclusive a lesão culposa do trânsito e o crime de "racha" (respectivamente artigos 303, "caput" e 308, CTB),

nada se alterou (já que o "caput" do artigo 291, CTB, não sofreu mudanças). Para esses crimes continua válida a aplicação total da Lei 9099/95.

No entanto, a alteração promovida no antigo Parágrafo Único afastou a possibilidade de aplicação parcial da Lei 9099/95 ao crime de embriaguez ao volante (art. 306, CTB). Por seu turno, continuou sendo possível a aplicação parcial da Lei 9099/95 aos crimes de lesões culposas do trânsito com aumento de pena (art. 303, Parágrafo Único, CTB).

Apesar disso, a Lei Seca excepciona três casos dispostos no artigo 291, § 1º, I, II e III, CTB (Cabette, 2008), nos quais, nem mesmo nos casos de lesões culposas com aumento de pena será possível a aplicação (neste caso é necessário que o autor do crime não o tenha cometido: sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; Participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; Transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h), sequer parcial da Lei 9099/95.

Aos crimes de embriaguez ao volante (art. 306, CTB) e de lesões culposas do trânsito com aumento de pena, nos casos impeditivos legalmente previstos (art. 303, Parágrafo Único c/c 291, § 1º, I, II ou III, CTB), está proibida a aplicação de qualquer instituto ligado às infrações de menor potencial ofensivo. Aos autores desses crimes, porém, pode ser aplicado o instituto da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, o qual não é exclusivo para infrações de menor potencial (Cabette, 2008).

Nos casos de extensão dos institutos dos artigos 74, 76 e 88 da Lei 9099/95 aos crimes de lesões culposas no trânsito com aumento de pena, somente estes institutos específicos serão aplicados na fase judicial e não a Lei 9099/95 como um todo, sendo, portanto, possível a Prisão em Flagrante e apuração dos fatos em sede de Inquérito Policial, sem substituição por Termo Circunstanciado. Na Lei Seca, o § 2º do artigo 291, CTB, é expresso neste sentido.

Havendo qualquer uma das circunstâncias impeditivas dos três incisos do § 1º, do artigo 291, CTB, o crime de lesão culposa no trânsito com aumento de pena passa a ser de ação penal pública incondicionada. Tais incisos impeditivos e a norma de extensão do mesmo comando legal referem-se somente às lesões corporais culposas com aumento de pena (art. 303, Parágrafo Único, CTB). Não abrangem as lesões culposas simples (art. 303, CTB), as quais são naturalmente infrações de menor potencial, sujeitando-se à disciplina total da Lei 9099/95.

O artigo 296, CTB, também foi modificado pela Lei 11.705/08. O legislador aumentou o rigor repressivo nos casos de condenação de reincidentes pela prática de crimes de trânsito. Antes a lei estabelecia uma faculdade do Juiz de impor, além das demais sanções penais cabíveis, a penalidade acessória de “suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor”. Em 2008 ficou determinada a imperativamente que o Juiz “aplicará” a referida sanção sempre que o réu for reincidente em crimes de trânsito. Não há mais margem alguma conferida ao magistrado para análise de eventuais peculiaridades de cada caso concreto. Assim, o artigo 306, CTB (embriaguez ao volante), 2008 não mais exige perigo concreto para sua configuração, tratando-se de delito de perigo abstrato. Aqui a reincidência é a específica em crimes de trânsito (artigos 302 a 312, CTB).

Mais uma mudança de relevo operou-se pela Lei 11.705/08, a redação dada ao artigo 306, CTB, que tipifica o crime de embriaguez ao volante.

A Lei 11.705/08 mudou o critério para configuração de infração ao artigo 306, CTB, sobre à ebriedade etílica. Antes a lei apenas descrevia a conduta de dirigir sob “influência de álcool”, sem estabelecer uma taxa específica de alcoolemia. Em 2008 ficou estabelecido como crime a simples conduta de conduzir veículo automotor, na via pública, em duas situações: estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas; estando sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência⁸. Embora o legislador não tenha alterado a pena prevista para o crime em destaque, percebem-se alterações profundas, que inclusive mudam a natureza do tipo penal.

De forma mais clara, o artigo 306 anterior há 2008 era geralmente reconhecido pela doutrina como um “crime de perigo concreto”, mesmo havendo discussões sobre o assunto. Segundo Cabette (Cabette, 2008), a tese do perigo concreto realmente se impunha em face da redação do artigo 306, CTB, em sua versão original, que exigia para a conformação típica a efetiva exposição “a dano potencial a incolumidade (segurança) de outrem”.

A redação imposta pela Lei 11.705/08 excluiu da descrição “exposição a dano potencial”, criminalizando tão somente o simples fato de conduzir automotor, na via pública, “estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, ou sob a influência de qualquer substância psicoativa que determine dependência”. Como se

⁸ Segundo o Decreto nº 6.488/08, para efeito de caracterização do crime: I: exame de sangue, concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; II: teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

observa, não há mais a exigência de efetivo perigo concreto, de maneira que a simples condução de automotor nas condições descritas no artigo já é o bastante para a configuração. O perigo se presume pela concentração de álcool no sangue ou pela influência de substância psicoativa. Trata-se, doravante, de crime de perigo abstrato. Ainda que uma pessoa seja surpreendida dirigindo com uma taxa de alcoolemia superior à tolerada para fins penais, mas sem dar mostras de descontrole do veículo, fazer manobras arriscadas etc., isso pouco importa. A infração penal se caracteriza tão somente pela condução nas condições descritas no tipo penal.

Em suma, o crime deixou de ser de perigo concreto para ser de perigo abstrato, ou seja, não necessita mais de expor a dano potencial a incolumidade de outrem, basta à concentração de álcool no sangue, determinada pela Lei, para caracterizar o crime.

A redação anterior do dispositivo também mencionava a condução de “veículo automotor, na via pública”. Nesse ponto não houve mudança. A definição de “veículo automotor” segue sendo encontrável no Anexo I, intitulado “Dos conceitos e das definições”. Também o palco da conduta deve ser as “vias públicas”, de modo que se a direção embriagada se passa em local particular, sem sequer acesso ao público, não se configura a infração. Em 2012 foi retirada a expressão conduzir veículo automotor “em via pública”.

É importante perceber que a questão do motorista sob efeito de álcool tem distinto tratamento no âmbito administrativo e no penal. Na seara administrativa o legislador é mais rigoroso. Impõe a “tolerância zero”, dispondo que qualquer concentração de álcool enseja a infração ao artigo 165, CTB pelo motorista (vide art. 276, CTB e art. 1º do Decreto 6488/08). Eventuais margens de tolerância e os casos especiais em que sejam admitidas estão por ser definidas pelo CONTRAN e pelo Ministério da Saúde, sendo que, provisoriamente, acata-se uma margem de tolerância para todos os casos da ordem de 0,2g/l (vide art. 1º, §§ 1º a 3º, do Decreto 6488/08). Já no campo penal somente configura crime a conduta daquele que dirige sob efeito de álcool, mas com a concentração de 0,6 g/l de sangue ou mais.

Portanto, com a Lei Seca, não bastava a constatação da “influência de álcool”, nem mesmo da embriaguez do condutor por outros meios de prova ou até mesmo pelo exame pericial médico - legal clínico. Isso porque em nenhum desses procedimentos é possível aferir o grau de concentração de álcool no sangue, imprescindível para a caracterização da infração em destaque na atual conformação legal. Para a comprovação de infração ao artigo 306, CTB, devido ao álcool, era necessário o exame químico-toxicológico de sangue e/ou o teste por aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), ou seja, exames e testes que determinam com

segurança a taxa de alcoolemia, cujas respectivas equivalências estão definidas no artigo 2º, I e II, do Decreto 6488/08, nos termos do artigo 306, Parágrafo Único, CTB.

Ocorre, porém, que, se o motorista não quiser fazer os testes, ninguém pode obrigá-lo, já que, no Brasil, assim como na maioria dos países, não se pode forçar alguém a produzir provas contra si mesmo. Assim, os exames e testes sobreditos só serão realizados se o suspeito decidir livremente colaborar. Quando ele se negar, a prova será impossível, já que ninguém, nem mesmo um médico ou policial mais experimentado, é capaz de determinar taxas de alcoolemia por meio de um mero exame clínico ou de uma simples passada de olhos sobre o suposto infrator.

E mais, com relação à prisão em flagrante, mesmo com a colaboração do suspeito, só será possível quando for procedido o teste do etilômetro, o qual fornece resultado imediato. No caso de coleta de sangue, mesmo com a autorização do condutor, é sabido que o exame químico-toxicológico demanda procedimentos de pesquisa laboratorial, cujos resultados não são imediatos. Aliás, nem um pouco imediatos, às vezes demorando meses para o retorno de um laudo. Sem o teste do etilômetro a Autoridade Policial não tinha condições de formar seu convencimento seguro para lavratura de um flagrante e, caso fizesse, era relaxado por ser desprovido de um mínimo de lastro probatório ou indiciário (art. 304, § 1º, CPP).

Algumas soluções para esse impasse eram propostas, como o aparelhamento dos IMLs para a feitura de exames imediatos ou a disponibilização de etilômetros em todas as unidades policiais operacionais da Polícia Civil, Militar, Rodoviária, entre outras.

Além desses pontos, nota-se que a Lei 11.705/08 não previu somente a ebriedade etílica na direção de veículos automotores. Como ocorria com a redação original do artigo 306, CTB, outras substâncias alteradoras do psiquismo, da coordenação ou da percepção podem também ocasionar a responsabilização criminal daquele que dirija sob a sua influência.

Mas houve uma mudança na redação. Enquanto na sua formulação original o artigo 306, CTB, falava em “substância de efeitos análogos” ao álcool, a Lei 11.705/08 usou a designação de “qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. A expressão legal abrange todas as substâncias lícitas ou ilícitas capazes de afetar o psiquismo (reflexo, percepção, reação, atenção etc.) e que determinam dependência, não se reduzindo somente às drogas ilícitas tratadas na Lei 11.343/06 (artigos 1º, Parágrafo Único c/c 66, e Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998) (Cabette, 2008).

Finalmente deve-se mencionar que com relação às demais substâncias psicoativas, tirante o álcool, a Lei 11.705/08, manteve o anterior critério mais elástico da mera “influência”, não estabelecendo níveis de concentração sanguínea como parâmetro. Com isso evitou toda uma série de dificuldades criadas no caso do álcool e já expostas linhas atrás. Portanto, no caso das outras substâncias psicoativas bastará o exame clínico que poderá ser complementado por exames toxicológicos, mas não necessariamente. Assim, a produção da prova e a formação de indícios mínimos para a convicção de um estado de flagrância, são muito mais simples e praticáveis nos casos de outras substâncias psicoativas do que no caso do álcool. O problema é que a esmagadora maioria dos casos de direção perigosa refere-se ao abuso do álcool.

*

Busquei esclarecer os assuntos básicos das alterações no Código de Trânsito Brasileiro, introduzidas pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008. Como a diferença entre o crime de embriaguez ao volante e a infração administrativa, que está na concentração de álcool encontrada no sangue do condutor (abaixo de 6 decigramas de álcool no sangue é caracterizado infração, acima desse índice, crime) e a questão sobre o uso do bafômetro, uma vez não instituída obrigatoriedade pelo legislador, pode haver recusa por parte do condutor de veículos automotores (configurando infração administrativa).

Esses pontos enfatizaram a sensação de impunidade. Foi tão necessária a aplicação de sanções mais severas para os atos relacionados que muitas das mudanças caminharam neste sentido.

2.2-Algumas questões relevantes

Neste ponto compararei o crime definido pelo art. 306 do CTB com a infração administrativa de embriaguez ao volante, bem como as penas aplicadas em ambos os casos, observando também os procedimentos da prisão em flagrante.

Será questionado sob o direito de não produzir prova contra si mesmo, visto que para configuração deste crime é necessário que o condutor submeta-se a testes de alcoolemia.

Levanto algumas observações sobre o crime doloso ou culposo e os informativos do Supremo Tribunal Federal.

2.2.1-Crime e infração administrativa

Convém, para melhor entendimento futuro do assunto, definir crime. Crime é “o ato ou ação, que não se mostra abstração jurídica, mas ação ou omissão pessoal, tecnicamente, diz - se o fato proibido por lei, sob ameaça de uma pena, instituída em benefício da coletividade e segurança social do Estado” (Silva, 1999, p 232).

De início, é importante distinguir o crime de embriaguez ao volante da infração administrativa de embriaguez ao volante.

O crime de embriaguez na condução de veículo automotor é previsto no art. 306 do CBT: “Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. A pena prevista para esse crime é de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Já a infração administrativa de embriaguez ao volante, na redação dada pela lei nº 11.705/08, é descrita: “Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. Para tal infração de trânsito, considerada gravíssima, são cabíveis (como já bem explicado no capítulo anterior) as penalidades de multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, além das medidas administrativas de retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Uma mesma conduta pode caracterizar tanto uma infração de trânsito quanto um crime de trânsito - basta que o motorista esteja embriagado com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas (ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência). Nesse caso, responderá tanto perante os órgãos de trânsito quanto perante a justiça criminal. Caso a concentração seja inferior a 6 decigramas, o motorista responde apenas pela infração administrativa (Carvalho Calabrich, 2008).

2.2.2-O direito de não produzir prova contra si mesmo

Como o debate sobre o direito de não produzir prova contra si mesmo marcou o período da Lei Seca, como crucial para sua mudança, irei tratá-lo com maior atenção.

Tal questão já aparece no artigo 277, parágrafo terceiro do CTB, na recusa de se fazer o teste do bafômetro, para a infração administrativa. De maneira simples: já que o condutor é obrigado pela Lei Seca a fazer o teste, ele é obrigado a criar prova contra si mesmo.

Ela reaparece na caracterização do crime de embriaguez ao volante, justamente por ser necessário que o condutor seja submetido ao teste de alcoolemia.

O direito de não produzir prova é assegurado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXIII que prevê “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)”. Nesta mesma linha a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 8º, Inciso II, alínea “c”, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada (Cabette, 2008).

Na corrente doutrinária que defende a inconstitucionalidade da lei, por exigir que o condutor submeta-se aos testes de alcoolemia encontram-se Luiz Flávio Gomes, Damásio E. de Jesus e Rizzato Nunes, que defendem que o condutor de veículo automotor não está obrigado, e a autoridade nada pode fazer no sentido de submetê-lo, contra sua vontade a determinados procedimentos visando apurar concentração de álcool por litro de sangue (Marcão, 2008).

Convém transcrever parte de um artigo no qual a situação foi muito bem exposta pelo Procurador da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich: “É um princípio jurídico pacificamente aceito que “ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo” (tradução do brocardo latino “nemo tenetur se detegere”). Lido o princípio de outra forma, diz-se que ninguém pode ser constrangido a contribuir para a própria acusação. Assim, o agente de trânsito ou qualquer outra autoridade não pode forçar ninguém a fazer o teste do bafômetro, nem a se submeter a nenhum outro procedimento que possa resultar em uma prova contrária a seus interesses. Considerando esse princípio, a lei, como visto, tratou de prever sanções (precisamente as referidas penalidades e medidas administrativas) para aquele que se recuse a fazer o teste, de modo a tornar “interessante” para o motorista tal opção - para não ser punido administrativamente, o motorista pode “arriscar” o exame. O motorista, dessa forma, terá sempre a opção; jamais poderá ser “forçado” (coagido) a realizar o exame. A recusa a se submeter ao exame não é, a rigor, um “direito” do motorista, e sim uma obrigação, para cujo descumprimento a lei prevê sanções no âmbito administrativo. Mas, estando o condutor ciente de que pode ser punido administrativamente, a não submissão ao exame é, afinal, uma opção exclusivamente sua. As alternativas à sua frente, assim, são: (a) submeter-se ao exame e arriscar consequências penais mais gravosas, caso seja detectada uma concentração superior a 6

decigramas por litro de sangue; ou (b) não se submeter ao exame e sofrer as sanções administrativas previstas no art. 165 do CBT, a serem aplicadas de imediato (apreensão da habilitação e retenção provisória do veículo) e ao final de um processo administrativo regular (multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses). Claro que todas essas considerações, na prática, não valem para o motorista que não tem dúvidas quanto a seu estado de embriaguez. Aquele que não ingeriu nenhuma bebida alcoólica provavelmente não terá nenhuma objeção quanto a se submeter a qualquer exame (Carvalho Calabrich, 2008)”.

Já na visão de Marciano Seabra, advogado e professor de direito da PUC, não há vulneração de nenhum dispositivo constitucional e as estáticas mundiais demonstram que o uso massivo do bafômetro é medida essencial em qualquer política eficaz de combate ao álcool no trânsito. Acrescenta afirmando que “o principal objetivo do uso massivo do bafômetro não é incriminar pessoas, mas sim prevenir acidentes” (Godoi, 2008).

Para muitos, como Milton Corrêa da Costa, coronel da reserva da PM do Rio de Janeiro, a questão é que o direito privado (individual) não pode sobrepujar o relevante interesse coletivo que neste caso objetiva a segurança de trânsito, num país onde a perigosa mistura álcool e direção permanece dando causa a inúmeras e constantes tragédias, em rodovias e vias urbanas (Costa, 2012).

Como visto, há controvérsias em relação a sua constitucionalidade, pois há uma corrente doutrinária que acredita que ela fere alguns dos direitos constitucionais, como o de não produzir prova contra si mesmo. Em contrapartida, com o intuito de defender a Lei, há aqueles que creem que ela não extrapola nenhum desses direitos e, ainda, salva vidas.

De maneira prática, tais direitos não são absolutos, podendo sofrer limitações pelo Estado quando em conflito com o bem da coletividade, como com a jurisprudência.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no dia 28 de março de 2012, proferiu que a caracterização do crime previsto no artigo 306 do CTB exigia prova técnica suficiente de que o incriminado conduzia veículo automotor com a taxa de alcoolemia fixada na descrição do tipo penal. Isso aumentou a negativa ao teste do etilômetro e os motoristas se esconderam ainda mais atrás do direito de não produzir prova contra si mesmo. Abordarei esse assunto em outro capítulo, justamente pelas mudanças ocorridas com a sanção da Lei nº 13.281/16.

Tendo este ponto crítico em mente, o motorista que bebe e dirige tem a segurança que pode sair impune.

2.2.3-Prisão em flagrante e penas cabíveis

A prisão em flagrante depende da colaboração do motorista e só será possível quando for procedido o teste do etilômetro, que fornece resultado imediato. Destacando tais procedimentos é possível observar as penas de uma maneira mais aprofundada.

O motorista que for abordado pelo agente de trânsito e, constatado o teor alcoólico igual ou superior a 6 decigramas no sangue, deverá ser preso em flagrante por incorrer no disposto no art. 306 do CTB. Esta prisão poderá ser efetuada por qualquer pessoa, sendo obrigatória pela autoridade policial, de acordo com o que está previsto no art. 301 do Código de Processo Penal, que estabelece in verbis: “qualquer do povo pode e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Costa, 2008).

A pena imposta ao crime de embriaguez ao volante não sofreu alterações com a Lei Seca, permanecendo a de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Assim, o condutor de veículo automotor que for autuado em flagrante pelo agente de trânsito deverá ser conduzido à delegacia onde a autoridade policial lavrará o auto de prisão e arbitrará fiança, haja vista tratar-se de crime punido com detenção, a qual cabe fiança sem ser necessário o arbitramento pelo juiz, podendo ser concedida pelo delegado de polícia, conforme dispõe o art. 322 do CPP (Costa, 2008).

Havendo condenação pelo crime de embriaguez ao volante a pena de detenção poderá ser substituída pela restritiva de direitos, visto que a pena cominada para esse crime não é superior a quatro anos. O Código Penal estabelece no art. 44 os casos em que é possível a substituição da pena, como será visto:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998):

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

As penas alternativas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

As penas alternativas são substitutivas. O juiz, em primeiro lugar, fixa a pena privativa de liberdade. Depois, a substitui por uma ou mais alternativas, se for o caso. Não podem ser aplicadas diretamente, nem cumuladas com as privativas de liberdade. Também não é uma faculdade judicial; é uma obrigatoriedade se presentes as condições citadas anteriormente.

Observa-se que todas as medidas adotadas pelo legislador, embora haja mais rigor na configuração do crime de embriaguez ao volante, visam à melhoria na segurança do trânsito.

Acredito que estas distinções tem importância para a análise dos mecanismos na nova Lei Seca, já que considero a punição seja crucial para coibir o ato de beber e dirigir.

2.2.4-Crime doloso ou culposo e informativos do Supremo Tribunal Federal

As penas trazidas pelo crime (de pessoas embriagadas que causaram morte no trânsito) traz a discussão sobre o crime ser doloso ou culposo.

Destaco que neste ponto apenas apresento o tema, com as devidas informações sobre a Lei Seca e dos informativos do Supremo Tribunal Federal. O tema será aprofundado em outro capítulo.

Pessoas embriagadas guiam mal e quase sempre perigosamente, o que significa que eles põem a própria vida e a dos outros em risco. Dessa forma uma pessoa embriagada que decide se sentar ao volante, e com isso causa a morte de alguém, cometeu um homicídio culposo (em que não havia intenção de matar) ou doloso (intencional)?

No Brasil, polícia e Justiça quase sempre concordaram com a primeira alternativa: o motorista que, alcoolizado, mata alguém deve ser acusado de homicídio não deliberado (culposo).

A partir de 2008, no entanto, com a promulgação da Lei Seca, alguns delegados passaram a indiciar motoristas bêbados que mataram ao volante por homicídio doloso, mesmo sendo raras as hipóteses de enquadrar um crime ao volante dessa forma. Para tomarem essa decisão, os policiais têm se baseado no argumento de que quem bebe e dirige está assumindo o risco de ceifar vidas – a palavra dolo significa “ato livre e consciente”.

A pena de prisão no caso de homicídio deliberado é maior do que na modalidade não intencional. Ao enquadrarem na primeira categoria os motoristas embriagados que causaram mortes, os policiais acreditam estar contribuindo para coibir esse tipo de crime (Setti, 2011).

A Justiça, porém, tem considerado essa postura uma extrapolação da lei. Para a maioria dos magistrados, é um erro punir o causador de um acidente fatal com o mesmo rigor com que se pune um assassino.

O que se tem é que no bojo da Lei 11.705/08 não há nenhum dispositivo que tenha expressamente determinado que a partir de sua vigência a prática de homicídio ou lesão corporal na direção de veículo automotor, estando o agente ébrio, configurará crime doloso, por incidência de dolo eventual. Para o delegado Cabette, nem mesmo indiretamente se pode chegar a uma tal conclusão, que configuraria um atávico retorno ao superado modelo da “responsabilidade penal objetiva”. Hoje como outrora, a decisão acerca da presença de culpa consciente ou dolo eventual depende da análise detida de cada caso concreto sob os enfoques objetivo e, principalmente, subjetivo (Cabette, 2008).

Observa-se que a questão sobre dolo eventual e culpa consciente (e, por consequência, sobre perigo concreto) também é muito discutida e assim, também aparece no Supremo Tribunal Federal, o tribunal de última instância no judiciário.

Em setembro de 2011, a Primeira Turma do STF entendeu que o fato de estar bêbado não acarreta necessariamente na caracterização de dolo eventual em caso de acidente de trânsito. Neste caso a presunção é de culpa e não de dolo eventual, como se pode observar no resumo do informativo:

Homicídio - acidente de carro - motorista bêbado - qualificação como dolo eventual ou culpa - STF1 - impossibilidade de qualificar sempre como doloso. A aplicação da teoria da *actio libera in causa* somente seria admissível para justificar a imputação de crime doloso no caso de embriaguez preordenada quando ficasse comprovado que o agente teria inebriado com o intuito de praticar ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. O crime não pode ser doloso por mera presunção em virtude da embriaguez alcoólica eventual, assim, a presume-se culposo com incurso no art. 302 do CTB em detrimento do art. 121 do CP (homicídio doloso) (HC 107801 - I 639) (La-Rocca, 2011).

O caso julgado foi de um homem do interior de São Paulo que, ao dirigir embriagado, teria causado a morte de uma pessoa num acidente de trânsito. Ele foi condenado por homicídio doloso, mas teve a condenação desclassificada e, por isso, passará a responder por homicídio culposo (sem intenção de matar).

A decisão divide opiniões. Segundo especialistas ouvidos pelo Correio, a decisão do Supremo abre precedentes para que outros motoristas conquistem o mesmo benefício (STF, 2012).

“Com todo o respeito aos ministros, essa decisão terá um efeito extremamente maléfico. É como se dissessem: bebam e dirijam. Se vocês matarem, provavelmente, vão responder por homicídio culposo e não doloso”, avaliou a promotora Laura Beatriz Rito, da Vara de Delitos de Trânsito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Na avaliação dela, a decisão gera um sentimento cada vez maior de impunidade. “Abre um precedente perigoso. Beber e dirigir são condutas incompatíveis. Não se pune o pensamento, mas as atitudes” destacou a promotora.

Já o advogado criminalista e professor de direito penal Antônio Alberto do Vale Cerqueira, elogiou a decisão do Supremo. Segundo ele, não é correto comparar uma pessoa que bebeu e assumiu o volante com outra que, com intenção de matar, pegou em uma arma para atirar.

A decisão do STF foi bastante noticiada. Na Veja da semana de 5 de setembro de 2011 (edição nº 2241, p. 81) consta que “em setembro uma turma de ministros do Supremo Tribunal Federal pôs o que parece ser um ponto final no debate. Decidiu que matar ao volante, mesmo sob efeito de álcool, caracteriza um homicídio não intencional” (também encontrada em Setti, 2011).

Não é possível afirmar isso. A linha que separa o dolo eventual da culpa consciente é bastante tênue, sendo difícil fixar um entendimento abstrato e genérico. O que a Primeira Turma decidiu foi exatamente isso, afastou um entendimento genérico e abstrato (bebeu, dirigiu, matou = dolo eventual), valendo à máxima: cada caso é um caso.

Com as discussões, o STF publicou, no Inf. 645: Racha - dolo eventual ou culpa consciente, em outubro, outra posição, sobre racha em via pública (La-Rocca, 2011).

A decisão entendeu-se pela caracterização do dolo eventual. Segue, o resumo da decisão publicada no Inf. 645: Racha - homicídio - dolo eventual ou culpa consciente - STF1 - é caso de dolo eventual. A diferença entre dolo eventual e culpa consciente encontrar-se no elemento volitivo do tipo penal. Assim, ante a impossibilidade de se adentrar a psique do agente, a análise exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto. Ao lançar-se em prática de altíssima periculosidade em via pública e mediante alta velocidade, o agente

consentiu com que o resultado se produzisse, de sorte a incidir em dolo eventual - a prática de competições automobilísticas em vias públicas é crime autônomo, doloso e de perigo concreto (CTB, art. 308: “Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada”), porém, “se resultar em lesão corporal ou homicídio, progredirá para os delitos dispostos nos artigos 129 ou 121 do CP, em sua forma dolosa, visto que seria contrassenso transmudá-lo para a modalidade culposa em razão do advento de resultado mais grave” (HC 101698 – I 645).

É de se imaginar que a decisão continuou dividindo opiniões. Considero que a máxima ainda vale: cada caso é um caso.

Assim, quer dizer que se for racha será dolo eventual? Não. Há uma presunção de que o racha em via pública cria um risco elevado (este dado é objetivo) o que leva, na maioria das vezes, a caracterizar o crime como doloso. Porém, imagino um racha numa via sabidamente deserta no qual houve um atropelamento. O agente consentiu com que o resultado se produzisse? Haveria dolo eventual? Particularmente acredito que não, já que é exigida a observação das circunstâncias objetivas do caso.

As interpretações continuam a variar. Para fins práticos, segundo La-Rocca (La-Rocca, 2011) o STF não disse que o crime de trânsito cometido por bêbado será sempre culposos, nem que o crime cometido durante o racha será sempre doloso.

Na minha interpretação, vejo que, no racha, o crime é sempre doloso.

É preciso ter cuidado ao interpretar as decisões do Supremo. Ressalto que essas discussões só trazem mais dúvidas para a população, que anseia por punições efetivas. Os termos sempre deixam brechas para entendimento, o que os tornam subjetivos. Os especialistas no tema ficam divididos e a pena nunca pode ser afirmada.

3-LEI Nº 12.760/12, A NOVA LEI SECA

No dia 20 de dezembro de 2013 foi sancionado, sem vetos, pela presidente Dilma Rousseff, o projeto de lei que tornou mais rígidas as regras para a Lei Seca.

A Lei 12.760/12, que ficou conhecida na imprensa como a nova Lei Seca, alterou o CTB, sendo umas das principais mudanças é no texto do artigo 306 (que tipifica o crime de

embriaguez ao volante), ampliando a possibilidade de provas na condução de veículo automotor sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.

A nova lei modificou a redação dos artigos 165, 262, 276, 277 e 306, da lei 9.503, de setembro de 1997, acatando recomendação do Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito, coordenado pelo Diretor do DENATRAN, Júlio Ferraz Arcoverde, que se reuniu em 20 de março de 2012, em Brasília, para analisar o Projeto de Lei 2788/2011, do senador Ricardo Ferraço e seus apensados. A reunião atendeu à solicitação do Dep. Edinho Araújo, relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados (Entenda, 2012).

O Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito é integrado por 25 pessoas, que representam cinco ministérios (Cidades, Justiça, Saúde, Educação e Transporte), três secretarias do Governo Federal (Antidrogas, Juventude e Direitos Humanos), Ministério Público, Poder Judiciário e Câmara dos Deputados, além de 10 instituições da sociedade civil ligadas ao trânsito.

Além disso, a nova Lei Seca trouxe com ela promessas de mudança, com forte apelo da mídia, e com o desafio de cumprir com a meta estabelecida pela Organização das Nações Unidas, por meio da Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011/2020, em diminuir em 50% o número de mortes provocadas pelo trânsito no País (Desafios, 2013).

Relembro que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 28 de março de 2012, proferiu decisão do Resp. 1.111.566 deixando assentado, por maioria de votos, que a caracterização do crime previsto no artigo 306 do CTB exigia prova técnica suficiente de que o incriminado conduzia veículo automotor com a taxa de alcoolemia fixada na descrição do tipo penal. Tendo em vista que esta prova técnica somente poderia ser obtida com a colaboração do próprio cidadão investigado (teste de bafômetro ou exame de sangue), a decisão do STJ foi recebida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral como um verdadeiro sepultamento da chamada “lei seca”, pelo menos em seu aspecto penal, pois a utilização prática do crime de embriaguez no trânsito passou a depender da improvável colaboração do próprio infrator (Araújo, 2013).

O julgamento foi decidido por apenas um voto de maioria e naquela ocasião os ministros da 3ª Seção do STJ manifestaram preocupação com a falta de cuidados técnicos na elaboração da lei penal, tendo em vista que a inserção da alcoolemia na descrição típica inviabilizava a utilização prática do crime. O Ministro Og Fernandes chegou a declarar ser

“extremamente tormentoso para o juiz deparar-se com essa falha”, muito embora não pudesse dar ao caso outra solução porque “a matéria penal se rege pela tipicidade, e o juiz deve se sujeitar à lei.” No mesmo sentido foram as observações externadas pelo relator do caso, Adilson Macabu, declarando que “cabe ao Legislativo estabelecer as regras para punir, e não ao Judiciário ampliar as normas jurídicas. Não se pode fragilizar o escudo protetor do indivíduo em face do poder punitivo do estado. Se a norma é deficiente, a culpa não é do Judiciário” (Araújo, 2013).

Ou seja, o STF decidiu que somente o bafômetro e o exame de sangue são provas suficientes para a constatação da embriedade, num processo criminal, rejeitando testemunhos e exames clínicos (testes em que o médico examina o motorista visualmente). Assim, os motoristas começaram a recusar os exames valendo-se de um direito constitucional: ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. O condutor era multado, perdia a carteira e tinha o veículo apreendido, mas não respondia a processo.

Essa foi uma das razões pela nova lei seca ter tramitado no Congresso Nacional em regime de urgência e ter sua principal mudança no artigo 306.

Antes da inovação a embriaguez do motorista só poderia ser constatada por meio do exame do etilômetro ou exame de sangue. Sendo que tais provas dependiam exclusivamente da colaboração da vítima. Assim, tendo em vista que a Constituição da República garante o direito do indivíduo de não produzir provas contra si mesmo, era muito difícil a comprovação da embriaguez. Ainda de acordo com a antiga redação do artigo 306, uma pessoa era considerada embriagada apenas quando constatada a presença de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, o que também era muito questionado, pois dificultava a punição de infratores.

Analisarei agora como ficou a Lei 12.760/12, a nova Lei Seca.

3.1-A Lei

Neste tópico farei uma análise da nova redação da lei, principalmente sobre o conteúdo do artigo 306 do CTB.

No âmbito administrativo, a maior repercussão instalou-se nas alterações dos artigos 165 e 276 do CTB. Naquele, em seus antigos termos, trazia a designação da infração de

“dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa”, passível de multa no valor de R\$957,70 e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, havendo a retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

De acordo com a nova lei, a prática da mencionada infração de trânsito, acarretará no pagamento de multa na quantia de R\$ 1.915,40, o equivalente a dez vezes o valor da multa de infração gravíssima e o dobro da anteriormente prevista, com a mesma penalização da suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Convém ressaltar, ainda, que, de qualquer maneira, o veículo será retido e o documento da habilitação recolhido, não havendo mais a possibilidade de apresentação de condutor habilitado para retirar o veículo. Aqui cabe falar ainda de outra mudança, que é a previsão de que o recolhimento de um veículo, se necessário, só pode ser feito por serviço público ou serviço licitado pela regra do menor preço. Atualmente, essa regra varia de estado para estado.

Caso o condutor incorrer nesta infração, no período de 12(doze) meses, estará sujeito ao pagamento da nova multa em dobro (R\$ 3.830,76); como se vê no parágrafo único do artigo 165: “Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”.

A compreensão sobre a discussão sobre o crime na nova lei é facilitada pela transcrição do novo tipo penal:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

Assim, o crime de embriaguez ao volante se caracteriza quando se constatar que a capacidade psicomotora do motorista foi alterada em virtude do álcool ou de outra substância psicoativa (como, por exemplo, maconha ou cocaína).

Portanto, a alteração da capacidade psicomotora passa a ser crucial (ela foi alterada, segundo o direito penal, como elementar do tipo). Não basta a condução de veículo sobre a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, é necessário que haja também alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo em razão da ingestão de tais substâncias. Caso o motorista tenha ingerido bebidas alcoólicas, mas não esteja com a sua capacidade psicomotora alterada, o crime não estará configurado.

A grande modificação trazida pela nova Lei está no fato de o tipo penal não mais vincular a constatação da embriaguez, exclusivamente, ao percentual de seis decigramas de álcool por litro de sangue, sendo este apenas um dos meios de prova.

Há um “caput” no artigo 306, CTB, no qual a conduta criminosa é descrita com os seguintes dizeres: “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”, sem necessidade nenhuma de referência a índices de alcoolemia que somente trouxeram dificuldades, senão inviabilidade em determinados casos, de aplicação do dispositivo.

Aqui já ocorre uma grande discussão. Já que com a leitura completa da lei, levantam-se questões sobre o crime de perigo (concreto ou abstrato). Trata-se de considerar se há lesividade (lesão, dano) a justificar a tipificação criminal da condução sob efeito de álcool ou outras substâncias. Haveria nessa situação perigo concreto ou mesmo abstrato? Tal assunto, crucial para analisar a conduta do indivíduo, será abordado em outro capítulo. Considero, que, na prática, num exame de um caso em que a prova sobre a capacidade psicomotora do agente é duvidosa, o juiz tem apenas o caminho de absolver o réu no processo criminal e mandar cópia de todos os documentos para a autoridade administrativa.

Seguindo esta temática, continuo com a compreensão dos incisos I e II do artigo 306, segundo Sannini e Cabette (Sannini Neto e Cabette, 2012), não há problemas em caracterizar o crime.

No inciso I, do §1º, do artigo 306, o legislador já pressupõe que o motorista flagrado na condução de veículo automotor com a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, esteja com a sua capacidade psicomotora reduzida. Trata-se, nesse caso, de uma regra clara. Constatados tais índices, há uma presunção legal de embriaguez e o infrator poderá ser preso em flagrante. Neste aspecto pode-se afirmar que se a ebriedade é constatada por meio do exame de etilômetro ou exame toxicológico de sangue nos patamares legalmente estabelecidos, se está diante de um crime de perigo abstrato. (Sannini Neto e Cabette, 2012).

Sob o aspecto administrativo, se for constatada a concentração de álcool em níveis inferiores ao mencionado no inciso I, não haverá presunção de embriaguez geradora de punição na seara penal. Porém, nos termos do artigo 276 do CTB, com a redação disposta pela nova Lei, qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o motorista às penalidades previstas no artigo 165.

Voltando para o campo penal, ainda que os números constantes no inciso I, do §1º, do artigo 306, não sejam constatados, nada impede que a materialidade delitiva da conduta seja comprovada por meio do exame clínico, que, aliás, é o mais indicado. Tal conclusão é subsidiada pelo fato de que o elemento objetivo do tipo é a verificação da alteração da capacidade psicomotora do motorista. Assim, se a perícia apontar nesse sentido, o crime estará caracterizado independentemente do resultado obtido pelo exame de etilômetro (Sannini Neto e Cabette, 2012).

Neste sentido é destacável que entre os incisos I e II do artigo 306, CTB o legislador não utilizou a conjunção aditiva “e”, mas sim a alternativa “ou”, demonstrando que a comprovação da alteração da capacidade psicomotora pode dar-se pela constatação dos graus de alcoolemia “ou” por meio de outros sinais. Ou seja, não há necessidade, para a comprovação da alteração da capacidade psicomotora, que o agente incida nos incisos I e II, mas sim que incida no inciso I “ou” no inciso II. É claro que se houver no caso concreto incidência dupla, tanto melhor, mas isso não é exigível e muito menos imprescindível para a caracterização do crime (Cabette, 2012).

Acredito que de maneira prática, na recusa ao bafômetro a testemunha tem que afirmar que o motorista estava alcoolizado, no caso de dúvida, apenas se sequencia o processo administrativo. Isto é notado a seguir.

Ausente a sujeição a etilômetro ou a exame sanguíneo, torna-se inviável a responsabilização criminal, visto a impossibilidade de se aferir a existência da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas por um exame no qual se atenha unicamente aos sinais clínicos e às manifestações físicas e psíquicas do avaliado. Assim, mesmo se testemunhas afirmarem que havia sinais de embriaguez, não se consegue provar, no processo, que o condutor estava alcoolizado.

“Como a lei exige um nível de álcool, uma prova testemunhal não pode ser usada para comprovar que o condutor bebeu. É impossível dizer, por meio de uma fotografia ou de um vídeo, quantos decigramas ou miligramas de álcool o motorista ingeriu”, justifica o titular da Delegacia de Delitos de Trânsito, Fabiano Contarato (Figueiredo, 2012).

Dessa forma, o motorista poderá recorrer da decisão. A norma transfere aos tribunais a tarefa de interpretar cada caso, dando margem para que motoristas alcoolizados escapem da Justiça.

Uma das medidas seria estabelecer a tolerância zero de álcool para aquele que estiver na direção do veículo. Se há um índice permissivo significa que a lei consente que o motorista, após fazer uso de bebida alcoólica, mesmo em pequena quantidade, possa dirigir.

Destaca-se a subjetividade da lei. Segundo o senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), autor de um projeto que previa tolerância zero aos motoristas: “Eu acho que ficou muito subjetivo. Os agentes vão fotografar, vão filmar. Mas como o juiz vai interpretar essa prova? O bafômetro é a única ferramenta eficaz de comprovar”, defende. “Nós teremos problemas na interpretação disso [pelos tribunais].” (D’Agostino, 2012).

O advogado constitucionalista Pedro Serrano também avalia que as novas regras possuem conceitos subjetivos que podem abrir espaço para contestações no STF: “No direito penal, o crime tem que ser previsto usando palavras precisas, e não palavras abertas. É muito vago falar em ‘afetar a capacidade psicomotora’. Isso acaba jogando na autoridade policial o poder de definir, e não na lei. Cabe à lei definir qual é a conduta proibida, e não à autoridade policial”, afirma. “Do contrário, fere o Estado de Direito.”. “Qualquer pessoa que sofrer esse tipo de constrangimento pode levantar essa questão. É um princípio constitucional”, completa (D’Agostino, 2012).

Além disso, o motorista que não estiver alcoolizado, mas aparentar as características possui o risco de ser enquadrado na lei como criminoso.

A psiquiatra Ana Cecília Marques, da Unifesp (Universidade Federal de São Paulo), aprovou o projeto. Ela apenas temia a forma como será caracterizada a pessoa sob efeito de álcool, sem o bafômetro. “Existem processos infecciosos e febris nos quais a pessoa parece estar alcoolizada”, disse (Patarra, 2011).

Voltando para a lei como um todo, há mais questões, como a prova testemunhal e o exame clínico. Passarei a tratar delas agora.

Segundo Eudes Quintino de Oliveira Júnior, promotor de Justiça aposentado, mestre em Direito Público, doutorado e pós-doutorado em Ciências da Saúde e reitor da Unorp (Centro Universitário do Norte Paulista) (Oliveira Júnior, 2012), a prova testemunhal é considerada pelo legislador processual penal como uma prova que inspira credibilidade. Isto porque recolhida do próprio cidadão que exerce, excepcionalmente, a figura do longa manus do poder policial do Estado. Ninguém, portanto, melhor do que ele para reconstituir a verdade de um fato que está sendo investigado. Além do que, é um membro da comunidade e não tem qualquer interesse no deslinde da causa. A não ser apresentar uma versão que seja idônea com o fato investigado.

Porém, nem sempre a testemunha relata o fato de acordo com a realidade. Isso depende da retenção, da percepção, da atenção, dos sentidos, da recordação do ocorrido, sem mencionar ainda o estado psicológico, eventual deficiência física ou mental ou até mesmo a idade do colaborador. A prova perfeita seria feita com duas ou três pessoas. Além disso, a testemunha convocada não irá comentar sobre a quantidade ingerida pelo motorista em questão, mas narrar as circunstâncias externas do comportamento (sua fala, conduta, etc.), se exala álcool, entre outros.

Caso a testemunha não tenha condições de afirmar a embriaguez, a lei apontou outras provas que poderão demonstrar a ebriedade.

Vale destacar que as imagens fotográficas ou cinematográficas captadas de pessoas que não se encontram na esfera de sua intimidade e sim circulam pelas vias públicas são perfeitamente aceitáveis, pois não ofendem o right of privacy. O legislador já demonstrou certo apreço pela rede de computadores quando permitiu a realização do interrogatório do acusado por videoconferência (lei 11.690/2008). O bem maior, que é a segurança pública, supera qualquer interesse individual. Os aparelhos ópticos instalados em logradouros públicos, como verdadeiros vigilantes, oferecem uma prova consistente com relação aos movimentos do motorista em eventual estado de ebriedade (Oliveira Júnior, 2012).

Uma questão ainda não abordada foi sobre a prova testemunhal vinda de policiais. Mesmo com a idoneidade do policial justificada pela fé pública, é sabido que existe corrupção. Esta norma abre precedentes para que o policial receba propina, pratique extorsão, ou tenha algum favorecimento pessoal.

Tanto no artigo 277 quanto no artigo 306 o condutor pode passar por um exame clínico. Mas isso também não é tão simples.

É de conhecimento de todos que em alguns lugares do Estado de São Paulo, por exemplo, não há Médico Legista de Plantão para a realização deste exame clínico. Sendo assim, (Silva, 2012) ausente médico plantonista é possível, preliminarmente, que sejam utilizados os demais meios de prova admitidos em direito, ou seja, os meios de prova trazidos pelo § 2º do art. 306 em consonância com o art. 167 do CPP que disciplina o seguinte: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Assim, entramos novamente na questão da necessidade de comprovação da embriaguez.

Não há impeditivo também, a realização de exame de corpo de delito indireto em papeletas médicas de atendimento, caso em que seja necessário o socorro de condutor de veículo à um hospital para atendimento de urgência (Silva, 2012).

No inciso II do artigo 306 ocorre outra discussão jurídica, já que o CONTRAN para regular matéria de prova penal, não pode “legislar” sobre matéria processual penal. “A verdade é que o recurso à Resolução do CONTRAN é despiendo mesmo. Isso porque quando se fala em prova penal, se está tratando de matéria Processual Penal, cuja origem somente pode ser, por força constitucional, lei ordinária federal. O CONTRAN não tem atribuição para regular matéria de prova penal, não pode “legislar” sobre matéria processual penal.” (Sannini Neto e Cabette, 2012). Cabette acredita que o complemento a que faz menção o dispositivo constitui apenas um adendo, um adorno aos outros meios de constatação da embriaguez previstos no próprio tipo do artigo 306 e que somente pode ter alguma maior utilidade no ramo administrativo.

Além disso, em relação ao CONTTRAN, não há regulamentação específica do sobre o tema, apenas a regulamentação 206/06 sobre o tema, que disciplina parcialmente o tema em questão.

No caput da nova redação houve uma outra mudança significativa. Foi retirada a expressão conduzir veículo automotor “em via pública”. Isso significa que, a partir de agora, o motorista que for flagrado dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, poderá ser preso em flagrante mesmo que tal fato ocorra em uma área privada, como estacionamentos, condomínios, garagens etc.

Entretanto, essa questão gerou certa discussão doutrinário-jurisprudencial na medida em que o artigo 1º., do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que ele regula “o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação”. Ora, se o CTB se aplica somente às vias “abertas à circulação”, isso significa que suas normas seriam aplicáveis tão somente às vias públicas. Sabe-se que, por exemplo, se pode conduzir um veículo automotor dentro de um sítio particular sem necessidade de licenciamento ou CNH. Acontece que na parte penal há o argumento de que quando o legislador quis estabelecer o alcance típico somente para as vias públicas o fez.

Enfim, mesmo sendo uma discussão intensa, parece que realmente houve uma abertura tipológica para as áreas privadas. Trata-se de considerar se há lesividade a justificar a tipificação criminal da condução sob efeito de álcool ou outras substâncias em área privada. Haveria nessa situação perigo concreto ou mesmo abstrato a algum bem jurídico a justificar a intervenção penal? Parece-nos que qualquer resposta apriorística e generalizante será equivocada. Somente a análise detida do caso concreto submetido à jurisdição poderá solucionar o problema. Pode haver caso em que haja algum perigo, inclusive concreto e também pode haver outro caso em que não se justifique a movimentação do aparato estatal criminal devido à ausência de tutela de bens jurídicos postos em risco. Por exemplo, num primeiro caso um indivíduo dirige embriagado um carro no quintal de sua casa muito espaçoso e na presença de várias pessoas, inclusive crianças que participam de um churrasco. Num segundo, o sujeito está só num sítio afastado completamente de qualquer contato social e guia seu carro nos limites da propriedade sem que haja qualquer pessoa ou propriedade alheia correndo risco de dano. Assim, a conclusão é a de que a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em relação à condução ébria em locais privados será aferida na efetiva aplicação da lei e não abstrata e genericamente falando (Sannini Neto e Cabette, 2012).

Outra questão interessante é que esta nova Lei Seca prevê para o motorista, o investigado, a possibilidade de produzir uma contraprova, caso considere injustas as acusações impostas a ele. Essa defesa vem do teste do bafômetro, solicitado pelo condutor.

Vale notar que a lei seguiu a tendência iniciada pela Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal no ponto que trata das prisões e medidas cautelares diversas, e que já havia introduzido o contraditório mesmo durante a fase preliminar de investigação (Sannini Neto e Cabette, 2012).

Na época em que ainda era um Projeto de Lei, o deputado Edinho Araújo declarou sobre o assunto que “antes a fiscalização corria atrás do motorista. Agora, o motorista que vai ter que correr atrás do o bafômetro quando quiser mostrar que não consumiu bebida alcoólica” (Entenda, 2012).

Os esforços para melhorar a lei não acabaram com a aprovação da Nova Lei Seca. O senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES), autor do projeto que visou dar mais rigor à lei, considerou a aprovação uma vitória (Figueiredo, 2012), mas prometeu reapresentar o projeto que pediu tolerância zero para o limite de ingestão de álcool e que prevê punição mais rigorosa para quem fere e mata no trânsito. “Essa foi uma vitória parcial, mas o debate deve continuar para se ter uma legislação mais rígida”, disse. Ainda garantiu que pedirá que o projeto já aprovado pela Câmara seja votado pelo Senado em regime de urgência. “A minha proposta é mais completa, mas, agora, o melhor é votar esse projeto e depois debater a tolerância zero. Precisamos de uma solução rápida, imediata, pois o Brasil está sem Lei Seca depois da decisão do STF. Enquanto isso, o número de vítimas só cresce.”. “Os legisladores garantiram a certeza da impunidade. Enquanto existir uma unidade de medida, provas testemunhais não terão valor”, senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES) (Figueiredo, 2012).

Durante estes anos, houve um maior esforço com o tema, justamente por eventos importantes para ocorrer no Brasil, como a Copa das Confederações (2013), a Copa do Mundo (2014) e as Olimpíadas do Rio (2016).

*

É certo que o país precisa urgentemente de uma legislação que seja ao mesmo tempo severa e eficaz no combate aos exageros ocorridos no trânsito em razão da ingestão de bebida alcoólica, que acaba com inúmeras vidas.

De várias formas a aprovação foi positiva, já que amplia o valor da multa e admite uso de provas testemunhais, como relatos, vídeos e fotos para comprovar a embriaguez. A lei

acabou com aquela situação do motorista que sai cambaleando e não tem como comprovar que estava bêbado. Ele é encaminhado para a delegacia para o perito para fazer o exame clínico.

A lei, como um todo, não se tornou mais rigorosa e a mudança não é efetiva. Ainda falta mais educação no trânsito, mais consciência dos riscos, respeito à vida alheia e, da parte das autoridades, fiscalização constante e punição imediata.

3.2-Algumas questões relevantes revisitadas

Para ficar mais claro o problema com a aplicação do crime na nova lei, irei destacar as diferenças, observando os textos legais, entre o que é crime e o que é infração administrativa e as exigências legais (que trazem a interpretação do perigo do crime).

Já apontei tanto sobre crime de perigo concreto ou abstrato e homicídio doloso e culposo, porém não aprofundei os temas. Os dois assuntos estão intimamente ligados um ao outro, explicarei previamente: o crime de perigo concreto é caracterizado quando o motorista expõe outros ao perigo (assume o risco), como o homicídio doloso (no qual o motorista assume o risco de produzir o crime); já o crime de perigo abstrato, quando o motorista não expõe outros ao perigo e há necessidade de provar isto, se aproxima do homicídio culposo (motorista até prevê o que vai acontecer, mas acredita fielmente que não).

Estas discussões são de extrema importância, já que classificando o crime como crime de perigo concreto, há o homicídio doloso. Assim, para endurecer a lei, muitos tratam o assunto como crime de perigo concreto.

3.2.1-Crime, infração administrativa e exigências legais

Nos textos legais é possível observar a semelhança de redação:

Infração administrativa: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração – gravíssima;

Crime: “Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1. As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.”

Fundamentalmente, a exigência nova que aparece no novo art. 306 do CTB é a “capacidade psicomotora alterada”. No mais, os dois dispositivos são muito semelhantes.

Da leitura do novo artigo 306 se têm que o órgão acusatório deve comprovar dentro do devido processo legal todos os requisitos típicos exigidos pelo crime. São eles (Gomes, 2012):

1º) que o agente conduzia um veículo (o ato de conduzir exige deslocamento do veículo; não basta estar sentado no banco do motorista, com as mãos no volante);

2º) que se trata de um veículo automotor (o Código de Trânsito traz o conceito de veículo automotor, que é o se locomove por si mesmo; bicicleta, por exemplo, não é veículo automotor);

3º) que houve ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (drogas ilícitas, remédios etc.);

4º) a forma da condução do veículo automotor, visto que não basta a ingestão de uma substância, sendo necessário, pela lei, que haja condução sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; para se descobrir se a substância influenciava ou não a direção do veículo, um excelente indicador é a forma de condução;

5º) a capacidade psicomotora do condutor alterada (em razão da influência da substância ingerida); em cada caso concreto impõe-se comprovar (não presumir), porque se trata de requisito expreso da lei, a alteração dessa capacidade. Para além desses requisitos expressos na lei, muito contribuirá para a correta classificação da infração (se administrativa ou criminal) o seguinte:

6º) sempre que possível, o grau da intoxicação etílica ou decorrente de outra substância (a quantificação da intoxicação, o tempo transcorrido desde a ingestão da substância etc.);

7º) o local da condução do veículo (via pública ou via privada: de se notar que a nova lei já não especifica o local da condução, como já discutido, podendo ser qualquer um dos mencionados; isso é muito relevante para a aferição da afetação ao bem jurídico protegido, logo, para a existência ou não de crime);

8º) que algum bem jurídico (vida ou integridade física ou patrimônio) entrou no raio de ação da real periculosidade da conduta (não é preciso haver vítima concreta, sim, vítima indeterminada).

Daqui vejo necessário discutir sobre o crime de perigo abstrato e o crime de perigo concreto na lei.

Cabe diferenciar o crime de perigo abstrato e o crime de perigo concreto. O crime de perigo abstrato, ou presumido (a lei descreve uma conduta e presume que o agente, ao realizá-la, expõe o bem jurídico a risco), é uma presunção absoluta (não admite prova em contrário), e o crime de perigo concreto (nesses delitos a acusação tem de provar que pessoa certa e determinada foi exposta a uma situação de risco em face da conduta do sujeito) não se pressupõe que o perigo efetivamente ocorreu, pois este não é presumido.

Além disso, fica distinto, assim, dos crime de dano, nos quais se pressupõem uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, como, por exemplo, homicídio ou furto.

Tal questão é muito jurídica e levanta muitas discussões. Como de costume os advogados discordam dos delegados de polícia. Para o primeiro caso temos Luiz Flávio Gomes, professor, juiz de direito e advogado (Gomes, 2012).

Já para exemplos dos delegados podemos encontrar Francisco Sannini Neto e Eduardo Luiz Santos Cabette (Cabette, 2012 e Sannini Neto e Cabette, 2012).

Estes informaram que policiais militares, policiais civis e o Ministério Público, afirmarão que a taxa etílica referida é o suficiente para a configuração do crime, que seria de perigo abstrato.

O promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Antônio Cláudio Linhares Araújo, que também segue esta última linha, declara: “Seguindo a

trilha já iniciada pela primeira Lei Seca (Lei 11.705/2008), o artigo 306 do CTB permanece definindo uma forma de responsabilização penal com base na geração de perigo abstrato, aproximando-se da responsabilização penal objetiva, pois considera como suficiente para o enquadramento penal do agente o simples fato de dirigir com a capacidade psicomotora alterada em função do consumo de álcool ou outros entorpecentes, da mesma forma como antes descrevia como crime a simples conduta de dirigir com a taxa de alcoolemia agora presente no inciso I. É que na descrição básica do novo tipo penal (caput), o elemento essencial para qualificar a conduta de dirigir como penalmente punível é a presença de alteração na capacidade psicomotora do motorista em razão da ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Não foi consignado na descrição típica nenhuma elementar referente a geração de perigo na condução veicular, sendo que nem toda afetação da capacidade psicomotora do indivíduo provoca uma necessária afetação de sua capacidade de direção a ponto de gerar perigo efetivo à segurança viária. Assim, entende-se que o crime permanece sendo de perigo abstrato” (Araújo, 2013).

Relevo o tema por estar atrelado a discussão jurídica da -intenção do motorista, homicídio doloso e culposo-, porém não irei aprofundar este assunto, por ser uma área extremamente técnica e porque, mesmo sendo o perigo abstrato, e o motorista estar com a capacidade psicomotora alterada em função do consumo de álcool ou outros entorpecentes, para o crime se caracterizar (sem o teste do bafômetro) não pode haver dúvidas e, na prática, o resultado ainda não leva à uma punição efetiva. Ou seja, num exame de um caso em que a prova sobre a capacidade psicomotora do agente é duvidosa, o juiz tem apenas o caminho de absolver o réu no processo criminal e fazer incidir o artigo 165 (infração administrativa).

3.2.2-Homicídio doloso e culposo

Acidentes automobilísticos que envolvem motoristas embriagados e que resultam em morte têm recebido grande atenção da mídia e causado grande comoção na sociedade. A explosiva mistura de álcool e direção (quase sempre em altíssima velocidade) tem aumentado a quantidade de vítimas fatais.

Para o operador do direito que trabalho na seara criminal, a situação traz insistente dúvida: como tipificar o ato praticado por aquele que, embriagado, toma a direção de veículo automotor, excede o limite de velocidade e as leis de trânsito e finda por tirar a vida de outrem? Trata-se de homicídio doloso (com incidência do dolo eventual) ou culposo (figurando a

chamada culpa consciente)? No primeiro caso, aplica-se o artigo 121, do Código Penal (6 a 20 anos). Na segunda hipótese, o crime praticado é o do artigo 302, do CTB (Lei 9.503/97) (2 a 4 anos) (Silva, Márcio, 2012).

A questão é tão ampla, que, como visto, já englobou o Supremo Tribunal Federal em 2011, que seguiu com a indefinição, o STF não definiu se o crime de trânsito cometido por um motorista alcoolizado será sempre culposo, nem que o crime cometido durante o racha será sempre doloso.

Em primeiro lugar, apresento a definição de dolo eventual e culpa consciente.

O dolo eventual é definido pelo Código Penal. A parte final do artigo 18, I, do referido diploma legal diz que o crime é doloso quando o agente assume o risco de produzir o resultado (assim também o é quando o agente quer o resultado – dolo direto, definido na primeira parte do mesmo dispositivo). Ou seja, um tipo de crime que ocorre quando o agente, mesmo sem querer efetivamente o resultado, assume o risco de o produzir. Em exemplo aligeirado, é quando o agente prevê que com sua ação poderá advir resultado típico (definido como crime), mas continua a agir (dê no que dê, aconteça o que acontecer, vou continuar agindo). É a aceitação do resultado crime (ou pelo menos conformação com sua ocorrência, se vier a acontecer) (Silva, Márcio, 2012).

A culpa consciente não tem definição legal. Genericamente, diz culposo o crime quando o “agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (artigo 18, II, do Código Penal). A culpa consciente se dá quando o agente até prevê que sua ação poderá redundar na ocorrência do resultado, mas imagina profanamente que este não ocorrerá (dirige em velocidade bastante superior à permitida, prevê que com isso poderá atropelar e matar alguém, mas imagina que tal resultado não ocorrerá). Não há aqui a aceitação do resultado crime pelo agente.

Observados os dois conceitos (ainda que não estudados em sua completude e de forma profunda), percebe-se que dificilmente se observará na prática a ocorrência da primeira hipótese, partindo da premissa de que em ambos os casos deve-se investigar a fundo o que ia na cabeça do agente quando ele decidiu entrar no seu veículo depois da ingestão exagerada de álcool. Será que ele pensou: estou embriagado, posso vir a atropelar e matar alguém e assumo a ocorrência deste resultado se ele vier a acontecer (aconteça o que acontecer, mate ou não alguém, vou dirigir embriagado - dolo eventual). Ou imaginou: estou bêbado, posso vir a atropelar e ceifar a vida de outrem, mas confio cegamente que com minha perícia

automobilística esse resultado não virá a acontecer (previsão e não aceitação do resultado - culpa consciente).

Acredito que, na maioria das vezes, o que acontece é a segunda situação. É difícil imaginar que passe pela cabeça de um indivíduo normal a previsão e aceitação do resultado morte de uma pessoa que ela sequer conheça.

Destaco a importância dessa questão para meu estudo, já que seu foco é na conduta e na intenção do motorista.

No ano de 2012 foram inúmeros os casos de acidentes envolvendo motoristas com suspeita de embriaguez. Alguns operadores do Direito passaram a forçar o entendimento no sentido de aplicar o dolo eventual nessas situações.

Certamente há a possibilidade de verificar na prática ocorrência do dolo eventual. Quando, por exemplo, o agente embriagado e em alta velocidade cruza sinal vermelho, finda colidindo com outro veículo e confiscando a vida do outro motorista, penso haver elementos para afirmar que houve dolo eventual (é muito difícil, embora possível, acreditar na versão de que o agente acreditava que poderia desviar de veículo que cruzasse o sinal, evitando o choque e suas consequências). Parece evidente que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte (dê no que dê, vou cruzar esse sinal vermelho).

O fato é que os crimes têm penas bastante diferentes (o homicídio doloso tem pena de 6 a 20 anos e o culposo na direção de veículo automotor é apenado com reprimenda de 2 a 4 anos) e de grande comoção causada pelos trágicos resultados. Isso gera considerável pressão incidente sobre os atores do processo penal (delegados, promotores e juízes), que finda influenciando a decisão a ser tomada por estes (esta decisão tem diversos reflexos, como possibilidade de concessão de fiança pelo delegado de polícia, sujeição do autor do fato ao tribunal do júri, dentre outros) (Silva, Márcio, 2012).

Cabendo aos delegados, promotores e juízes verificar caso a caso a ocorrência do crime capitulado no artigo 121, do Código Penal ou do artigo 302, do CTB, de acordo com as provas apresentadas, evitando que os casos fiquem apenas nas estatísticas de colisões e atropelamentos que envolvem motoristas embriagados, alta velocidade e mortes.

A questão é muito delicada e estudar caso a caso torna a lei pouco prática. Além disso, vejo que a pena teria que ser aumentada independente do crime ser doloso ou culposos.

Uma tentativa da lei para inibir o ato de beber e dirigir foi o aumento de multa. Ele não é consenso entre os especialistas, mas, sobre a punição na esfera penal, eles avaliam que o Congresso perdeu a oportunidade de aumentar as penas em caso de condenação.

“Essas multas muito pesadas são só para dizer que é mais severo, mas tem muito pouca eficácia”, avalia o juiz Munhoz Soares. “Mas matar bêbado no trânsito devia ser uma causa de aumento de pena. É esse o tipo de crime que nos deixa mais perplexos. Se quer realmente prender, tem que colocar uma pena alta, mais de quatro anos.” (D’Agostino, 2012).

Para o promotor, a pena deveria ter sido aumentada, porque hoje geralmente é convertida em serviços à comunidade. “Por que nos Estados Unidos funciona? Porque lá é preso, aqui não. Mas isso implica em aumentar o número de pessoas presas. Tem que construir presídios, não interessa para o governo”, diz (D’Agostino, 2012).

Além disso, temos os relaxamentos das penas. O fim da doação de cestas básicas como pagamento de pena de crime de trânsito é um exemplo. Se essa troca deixasse de existir, motoristas infratores cumpririam suas penas em órgãos e instituições ligadas à violência no trânsito, como hospitais e Departamento Médico Legal. Dessa forma, o objetivo da pena, de ressocializar e punir o motorista infrator, seria cumprido.

O titular da Delegacia de Delitos de Trânsito, Fabiano Contarato também lamentou a não aprovação do artigo que prevê penas de até 24 anos de prisão para quem mata no trânsito. “Esse texto ampliaria a pena de acordo com a gravidade das lesões sofridas pelas vítimas em acidentes e acabaria com a impunidade”, completou (Figueiredo, 2012).

*

Com as propostas trazidas por esta Lei, a sensação de impunidade continuou. Destaco que as mudanças ocorridas no CTB em 2016 e 2017 foram em direção à tolerância zero e ao aumento de penas.

Outras medidas ainda se mostram necessárias, como os programas de conscientização, o aumento de fiscalização e o uso ampliado das novas tecnologias. Estes apontamentos ficam claros com casos analisados, situações nas quais é possível observar como cada agente irá atuar em seu próprio campo, ou seja, irá expor cada falha existente na cadeia que torna a lei ineficaz⁹.

⁹ Para exemplos de casos analisados, considerando as leis vigentes até a nova Lei Seca, ver Moretti, 2013.

4- LEI Nº 13.281/16, A NOVA LEI DO TRÂNSITO

Com tantos esforços para aprimorar o texto legal, mudanças vieram. A Lei nº 13.281, sancionada em 6 de maio de 2016 por Dilma Rousseff, trouxe diversas modificações do CTB, estas foram tantas, que passou a ser chamada por alguns de “a nova lei do trânsito”.

Os debates envolvendo “criar prova contra si mesmo” vieram à tona novamente, com mais um destaque, receber uma multa por isso. A recusa ao fazer o teste do “bafômetro” agora configura infração (de trânsito autônoma), manobra judicial para evitar a anulação de possíveis autuações. Logo, considerando o tema, uma das principais modificações foi a criação de um artigo à parte, o de número 165-A, para a infração de recusar a submissão ao teste do “bafômetro”, ou equivalente.

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a lei de 2016, acrescentou o artigo 312-A, trazendo modalidades pedagógicas para os crimes de trânsito.

Além disso, a multa (geral) foi aumentada para R\$ 2.934, 70. Para maior clareza, estudo agora o texto da lei.

4.1-A Lei

Cabe analisar a lei e suas consequências. Caso o condutor se recuse a fazer o teste do “bafômetro” e/ou os exames clínicos, cabe, sob o ponto de vista da sanção administrativa, uma infração de trânsito. Conforme a nova redação do CBT,

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 165-A, 282-A, 312-A e 319-A: (Vigência)

“Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

Desta forma, o condutor que recusa fazer o teste não mais responderá pela infração do art. 165, mas sim pelo art. 165-A. Porém, na prática não há significativa mudança. Isso porque as sanções do art. 165-A são idênticas às do art. 165, ou seja, para fins administrativos, o condutor continuará respondendo como se tivesse sido constatada a sua embriaguez (Ortega, 2016).

Como previsto no novo § 3º do art. 277 do CTB:

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Um dos objetivos da adaptação foi justamente evitar questionamentos judiciais que pudessem anular as autuações. Antes da Lei nº 13.281/2016, o condutor era punido pela infração do art. 165 do CTB (dirigir sob a influência de álcool/substância psicoativa) mesmo sem prova de que ele estava sob a influência dessas substâncias. A punição era feita com base em uma presunção legal absoluta. Recusou-se a fazer o teste, logo, presumo que praticou o art. 165 e determino a aplicação de suas sanções.

Ocorre que esse sistema de presunção era de constitucionalidade extremamente duvidosa, o que gerava questionamentos junto ao Poder Judiciário que, em não raras oportunidades, anulou autuações administrativas firmadas neste dispositivo.

A nova redação do § 3º do art. 277, promovida pela Lei nº 13.281/2016, não mais pune o condutor com base em uma presunção. Ele cria nova infração administrativa e agora sanciona o indivíduo que se recusa a cumprir a obrigação legal prevista no art. 277.

Ou seja, o art. 277 do CTB impõe uma obrigação legal a todos os condutores de veículos automotores: em caso de uma fiscalização de trânsito (blitz), você poderá, a critério da autoridade, “ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos” “permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”. Caso não cumpra esse dever, receberá uma punição administrativa, não por ter dirigido sob a influência de álcool, mas sim por não ter atendido à determinação da autoridade de trânsito.

*

Mesmo sendo um texto legal tão extenso, esta lei não o modificou de maneira substancial elementos da “Lei Seca”, de certa maneira até colocou empecilhos para a aplicação da norma, uma vez que o condutor é “obrigado” a fazer o teste do “bafômetro”.

Outro ponto sensível foi a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, ao invés de somada a pena restritiva de direitos, justamente por seu caráter educativo.

5-LEI Nº 13.546/17, A LEI DA CULPABILIDADE

Outra modificação foi introduzida pela Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, assinada por Michel Temer, com prazo de cento e vinte dias para a entrada em vigor, a chamada *vacatio legis*, ou vacância da lei, para que dela a sociedade possa tomar conhecimento.

O novo comando normativo nasceu do Projeto de Lei da Câmara no 5.568, de 2013 (no 144/15 no Senado Federal), havia sido aprovada no Senado em novembro de 2016 e sancionada pelo presidente da República em dezembro de 2017. Foi vetada a possibilidade de substituição de pena por lesão ou homicídio causados por embriaguez ou por participação em rachas.

O PLC, de autoria da deputada Keiko Ota (PSB-SP), altera o Código de Trânsito Brasileiro para tipificar o envolvimento de um motorista com capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool ou drogas em acidente de trânsito que resulte em lesão corporal grave ou gravíssima (como visto, as penas para crimes no trânsito são regidas prioritariamente pelo CTB, mas também pelo Código Penal, Código de Processo Penal e Lei nº 9.099/1995). A lei

sancionada acrescenta ainda a regra que obriga o juiz a fixar a pena-base “dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime”.

Na nova lei, foi acatada uma das emendas propostas pelo Senado para aumento de pena de homicídio culposo cometido por motorista sob efeito de álcool ou drogas. De acordo com o texto primeiramente aprovado pela Câmara, em setembro de 2015, a pena de prisão de dois a quatro anos passaria para quatro a oito anos. A emenda proposta pelo Senado estende a pena para cinco a oito anos de reclusão.

Mas outra emenda proposta pelo Senado foi rejeitada pela Câmara: a que criminalizava a conduta de quem dirigir embriagado ou sob efeito de drogas independentemente da quantidade ingerida. A emenda rejeitada estabelecia que qualquer concentração dessas substâncias no sangue do motorista iria sujeitá-lo a detenção de um a três anos, multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir.

O texto enviado para sanção previa a substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos para alguns casos, quando a duração da pena de prisão fosse de até quatro anos. Os casos em que isso poderia ocorrer seriam: lesão corporal culposa (sem intenção) ou homicídio culposo sob influência de álcool ou entorpecente, além de lesão grave ou morte por participação em rachas. A substituição de pena, prevista no artigo 44 do Código Penal, só seria concedida se o réu não fosse reincidente em crime doloso e caso a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indicassem que a pena restritiva fosse suficiente. Mas o trecho foi vetado pelo presidente Temer (VET 47/2017) quando da sanção da lei e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional (Agência Senado, 2018).

5.1-A Lei

Convém tratar de alguns pontos centrais, como as mudanças apresentadas, a culpabilidade do agente, o condutor e a inafiançabilidade do homicídio culposo e lesão corporal culposa.

A primeira modificação diz respeito à aplicação da pena, acrescentando os §§ 3º e 4º no artigo 291 do CTB.

O § 3º foi vetado. Eis a redação do citado dispositivo.

“§ 3o Nos casos previstos no § 3o do art. 302, no § 2o do art. 303 e nos §§ 1o e 2o do art. 308 deste Código, aplica-se a substituição prevista no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III do caput do referido artigo.”

Para as razões do veto, foram apresentadas as seguintes justificativas: “O dispositivo apresenta incongruência jurídica, sendo parcialmente inaplicável, uma vez que, dos três casos elencados, dois deles preveem penas mínimas de reclusão de 5 anos, não se enquadrando assim no mecanismo de substituição regulado pelo Código Penal. Assim, visando-se evitar insegurança jurídica, impõe-se o veto ao dispositivo”.

O § 4º diz respeito à dosimetria da pena, em especial na primeira etapa do sistema trifásico, artigo 68 do Código Penal, determinando a nova lei que o juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

Neste quesito o juiz de direito, na aplicação da pena, dará especial atenção à culpabilidade do agente, às circunstâncias e consequências do crime. Este é o grande momento de analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, hipótese de fixação da pena-base. Na culpabilidade, em se tratando de crime culposo, deve o juiz analisar a intensidade de violação do cuidado necessário objetivo, notadamente acerca da imprudência, negligência e imperícia do condutor do veículo automotor.

Nas circunstâncias para este tipo de delito, deve o intérprete analisar os fatores, sobretudo, de tempo e lugar. E aqui deve tomar alguns cuidados para não haver o bis in idem, pois em algumas circunstâncias, o Código de Trânsito já valora a circunstância, por exemplo, no crime de homicídio, art. 302 do CTB, onde no seu § 1º, constitui causa de aumento de pena o fato do agente não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, a prática do crime em faixa de pedestres ou na calçada, o fato de deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente e no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros (Pereira, 2018).

Quanto às consequências extrapenais do crime, toma-se por exemplo o fato da vítima ser arrimo de família, a única pessoa que mantinha o sustento da família.

Outra modificação importante foi quanto ao crime de homicídio culposo, artigo 302 do CTB, que passa a vigorar acrescido do § 3º:

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

A pena neste caso será de reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. O crime de lesão corporal culposa, art. 303 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.”

E, por fim, o caput do art. 308 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.”

Em determinados momentos houve o entendimento que a lei nº 13.546, de 2017 teria modificado o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, porém o texto do artigo 306 não foi alterado e continua com a mesma conduta típica.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A questão para aprofundar o assunto é quanto ao veto do § 3º, artigo 291, do Código de Trânsito Brasileiro, que nos casos previstos no § 3º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308 deste Código, aplica-se a substituição prevista no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III do caput do referido artigo.

As razões do veto apontam que o dispositivo apresenta incongruência jurídica, sendo parcialmente inaplicável (não se enquadrou no mecanismo de substituição regulado pelo Código Penal). Visando-se evitar insegurança jurídica, impõe-se o veto ao dispositivo, como visto.

Assim, a pena para o crime de homicídio previsto no artigo 302 do Código de Trânsito será de reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Para o crime de lesão corporal, artigo 303 do CTB, a pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Pela primeira vez a legislação brasileira comum quantificou o grau de lesão corporal culposa em grave e gravíssima, antes presente tão somente para a lesão corporal dolosa, artigo 129, §§ 1º e 2º do Código Penal Brasileiro.

É certo que neste caso, considerando o conectivo do artigo, a aplicação da pena privativa de liberdade, reclusão de dois a cinco anos, exige-se a condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e o resultado lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Se aqui o Código de Trânsito não diz textualmente aquilo que se enquadra como lesão corporal grave ou gravíssima, então deve-se utilizar-se da analogia e interpretação

extensiva, consoante permissivo do artigo 291 do Código de Trânsito, segundo o qual, aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber (Pereira, 2018).

Assim, deve-se entender lesão corporal de natureza grave aquela que resulta em:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto;

E por lesão corporal de natureza gravíssima aquela que resulta em:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;

Por último, a redação do artigo 308 do CTB, ainda em vigor é a seguinte:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A nova Lei nº 13.546, de 2017 trouxe o acréscimo de “disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor”, conforme texto abaixo:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.”

Não houve acréscimo no preceito secundário, permanecendo a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (Pereira, 2018).

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a Lei nº 13.281, de 2016, acrescentou o artigo 312-A, trazendo modalidades pedagógicas para os crimes de trânsito.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

Ao que parece, em razão do veto do § 3º do artigo 291 do CTB, o legislador quis proibir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, sob argumento da possível incongruência jurídica. Assim, visando-se evitar insegurança jurídica, impõe-se o veto ao dispositivo.

É fato que as normas gerais do Código Penal aplicam-se ao Código de Trânsito, conforme artigo 291 da Lei nº 9.503/97.

Nesse sentido, o artigo 44 do Código Penal determina os pressupostos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, dispondo que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos

Destarte, o Código Penal permite a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos (Pereira, 2018). No homicídio culposos ou lesão corporal culposa, artigo 302 e 303, respectivamente, do Código de Trânsito Brasileiro, sempre haverá a possibilidade jurídica da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, se presentes os demais pressupostos exigidos por lei.

Talvez a maior modificação foi a inafiançabilidade do homicídio culposos e lesão corporal culposa, artigo 302 e 303 da Lei nº 9.503/97, em sede policial quando o agente praticar o crime conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, pois neste caso ultrapassaria a permissão do delegado de polícia arbitrar o valor da fiança, diante das normas do artigo 322 do Código de Processo Penal, ou seja, somente poderá a autoridade policial arbitrar fiança nos crimes cuja pena máxima não for superior a 04 anos de reclusão.

Antes da modificação não cabia a suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei nº 9.099/95, continuou a não permitir a aplicação do denominado sursis processual para os crimes de homicídio culposos praticados na direção de veículo automotor, estando ou não sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

A prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, art. 303 do CTB, continua permitindo a suspensão condicional do processo, cuja pena é a detenção, de seis meses a dois anos, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Mas, se praticada agora sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e resultando lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, será inaplicável a suspensão.

Mesmo o legislador querendo apresentar melhorias substanciais com as novas modificações da lei de trânsito, acabou cometendo uma série de inconsistências técnicas, o que implica numa aplicação frágil da lei.

*

Os pontos abordados nesta seção, vão de encontro com as melhorias necessárias no texto legal: a culpabilidade de cada caso, a caracterização de inafiançável, tanto o homicídio culposo quanto a lesão corporal culposa e o aumento da pena em caso de acidentes e mortes, com reclusão de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ainda, em casos de homicídio culposo ou lesão corporal culposa, fica inaplicável a suspensão condicional do processo quando o agente praticar o crime conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

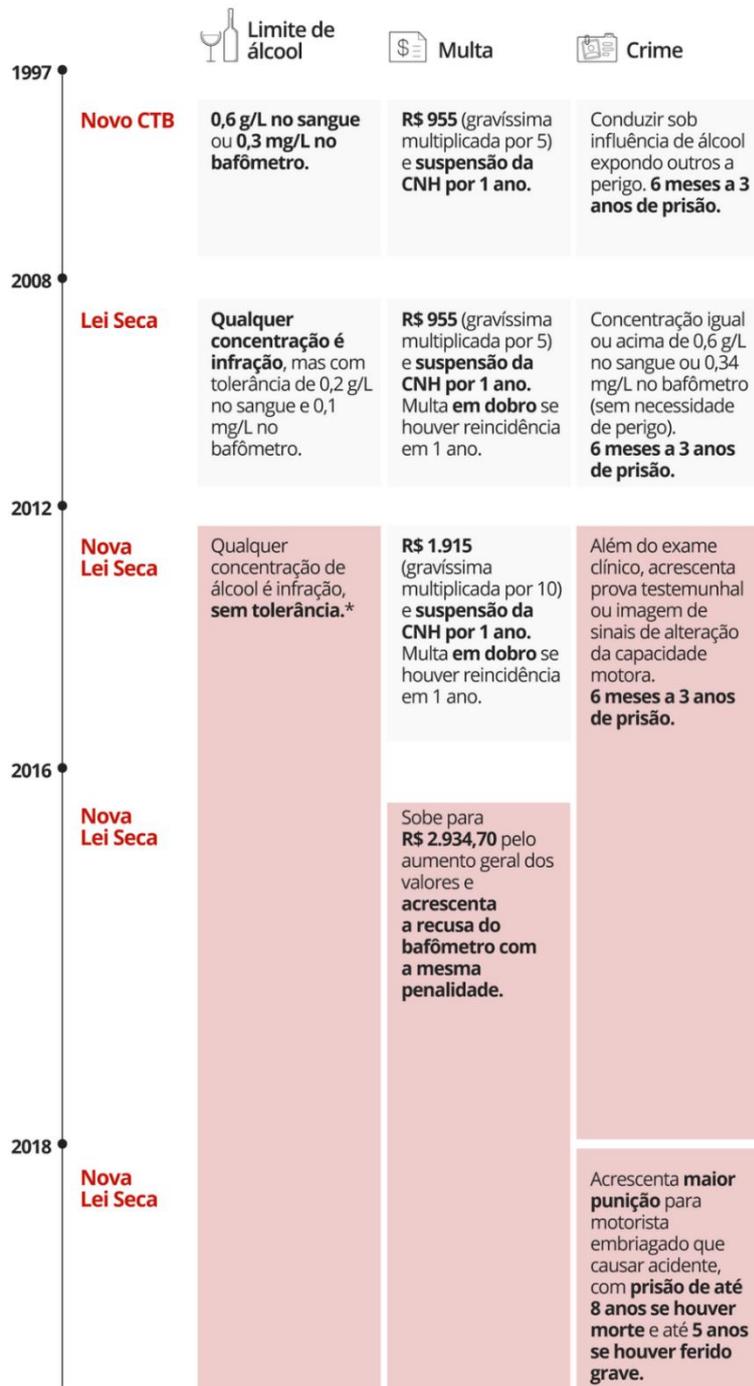
Também foi tipificado o envolvimento de um motorista com capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool ou drogas, em acidente de trânsito resultante em lesão corporal grave ou gravíssima. Ressalto que, para o condutor, a natureza da pena é determinante para a tomada de decisão.

Para maior clareza do texto, insiro uma ilustração sobre as mudanças na Lei Seca, considerando os períodos entre 1997 a 2018 (Figura 2), além da Figura 3, imagem que ajuda na explicação e entendimento da sequência da lei, em seu texto e cumprimento.

Figura 2-Lei seca ficou mais rígida nos últimos anos, 1997 a 2018

MUDANÇAS NA LEI SECA

Punições para quem bebe e dirige ficam cada vez mais rígidas no Brasil.



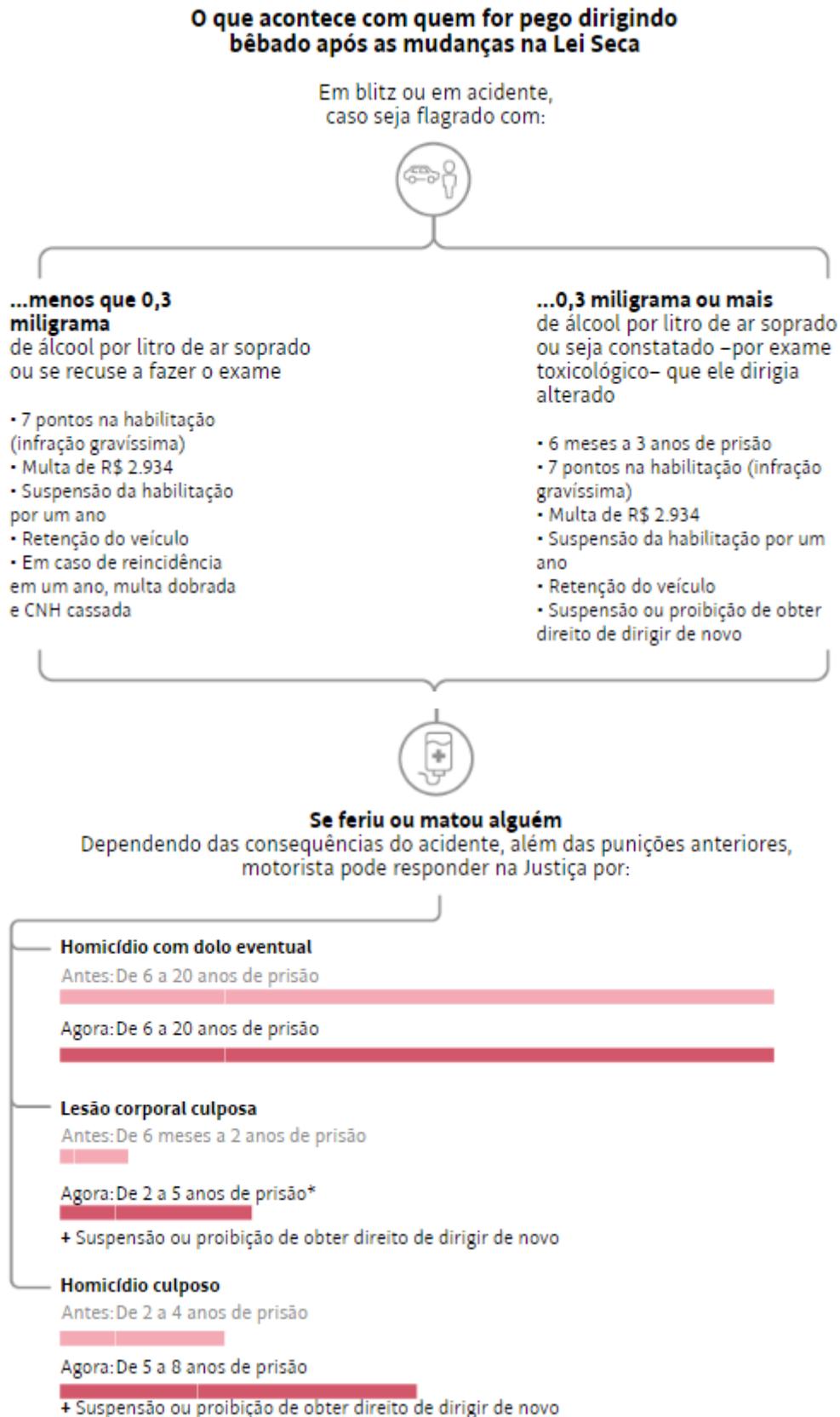
* O atual limite de 0,05 mg/L para determinar a embriaguez por bafômetro é devido à margem de erro do aparelho definida em 2013. Em exame de sangue, não há tolerância.



Infográfico elaborado em: 14/06/2018

Fonte: Agência Brasil, 2018.

Figura 3-O que ocorre com o condutor caso seja pego dirigindo, considerando o teor étlico



Fonte: Juliane Monteiro/G1, 2018.

6-O ENFOQUE TEÓRICO-METODOLÓGICO DE JON ELSTER APLICADO NA LEI SECA

Com base nos pontos discutidos, podemos observar certas questões, que levam a verificação de mecanismos:

Mesmo com os aprimoramentos da Lei Seca, não houve um real enrijecimento da lei. Um aumento de multa não muda efetivamente o comportamento do condutor, do motorista. E os vários relaxamentos da lei alimentam a decisão de beber e dirigir.

A fiscalização é outro problema, já que é pouca e ineficaz.

Com isso, continua a sensação de impunidade, levando o motorista a beber e dirigir e não ver problema algum.

Este é um estudo preliminar e o foco é na lei propriamente dita, mas outras áreas são de extrema importância para o enfoque, como a cultura, biologia, psicologia, medicina, o ensino, o direito, enfim, todas que envolvam a explicação do comportamento do condutor.

6.2-O enfoque teórico-metodológico de Elster aplicado

Feitas essas importantes considerações apresento meu estudo preliminar da questão com o enfoque teórico-metodológico de Jon Elster, apresentando algumas figuras para desenvolver o tema. Ainda é necessário se aprofundar nos mecanismos, para, talvez, pensar neles aplicados nas leis.

As leis estudadas pressupõem que suas punições previstas impedem os indivíduos de beberem e dirigirem.

A questão legal, mesmo que inconsciente, afeta a atitude dos indivíduos, que saem impunes. Assim, ser punido ou não são as possibilidades da minha cadeia causal. O indivíduo está nessa cadeia causal por causa da impunidade (é necessário, para uma análise mais completa, pressupor mais cadeias causais, mas como este estudo é preliminar, não as pressuponho, porém com uma simples abstração é possível considerar diversas variáveis).

Disso tem-se:

Uma lei geral (pressuposta pela lei em si) que não se prova: Beber + dirigir = punição (impede, teoricamente, os indivíduos de beberem).

E a observação de: O que pressuponho é: Beber + dirigir = impunidade (independente das possíveis cadeias de relação entre as variáveis).

A explicação por mecanismos, como disse, funciona quando e porque podemos identificar um padrão causal particular que se pode reconhecer entre situações e que fornece uma resposta inteligível para a pergunta “Por que ele fez isso?”.

Assim, porque os indivíduos fizeram aquilo? Porque os mecanismos que operam, neste caso, em sua grande maioria, como observado, apontam para uma possível maior impunidade. Não podemos dizer se o motorista irá beber, dirigir e causar um acidente e se sairá impune, mas podemos imaginar o porquê.

Vale destacar que em várias situações pressuponho que o caso leva a impunidade. Não se pode afirmar que leva à impunidade. Esse seria o efeito líquido indeterminado.

Os mecanismos explicam relação entre beber + dirigir e impunidade. Por isso a lei é tão falha.

Vou relembrar os dois tipos gerais de mecanismos:

a) Mecanismos de tipo A: ocorrem quando a indeterminação diz respeito à cadeia (se há alguma) causal que será desencadeada em uma dada “situação social”.

b) Mecanismos de tipo B: ocorrem quando podemos predizer que serão postas em ação duas cadeias causais que afetarão uma variável independente em direções opostas, deixando o efeito líquido indeterminado. Ainda para mecanismos de tipo B, temos casos em que dois mecanismos opostos são desencadeados simultaneamente pela mesma causa, e casos em que um é desencadeado pelo outro. Elster classifica-os como B1 e B2, respectivamente.

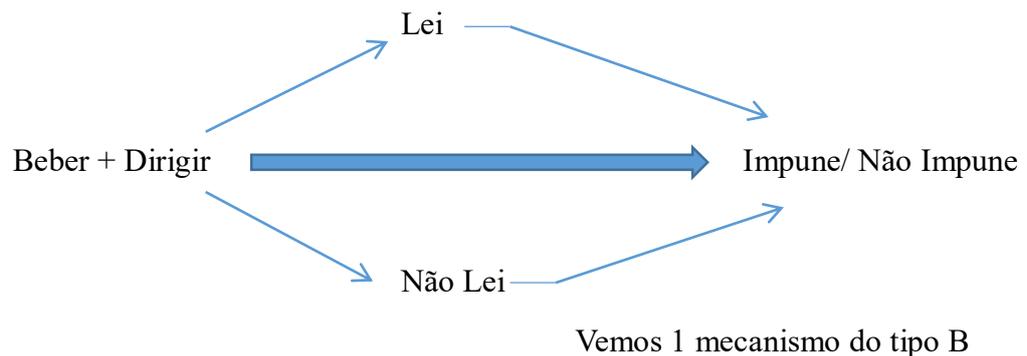
Sintetizando, com as formas de indeterminações nos dois tipos de mecanismo, com mecanismos A, nós não podemos saber qual dos dois mecanismos opostos será desencadeado; com mecanismos B, não somos capazes de saber o efeito líquido dos dois mecanismos opostos, quando os dois são acionados.

Quando os mecanismos em pares são mutuamente exclusivos, eles são mecanismos de tipo A. Quando em pares, os mecanismos também podem agir simultaneamente, com efeitos opostos sobre a variável dependente. Mesmo quando o desencadeamento destes mecanismos é previsível, o efeito líquido não pode ser. Estes são o que chamo de mecanismos de tipo B.

6.2-Ilustrações da teoria

Com isso apresento meu esquema (Figura 2) com um mecanismo observado, baseado nesta pesquisa. Nas figuras 3, 4 e 5 aparecem mais mecanismos pertinentes e seguem com a linha argumentativa.

Figura 4-Mecanismos de interação de beber e dirigir e Lei



Fonte: Criação própria, 2013/18.

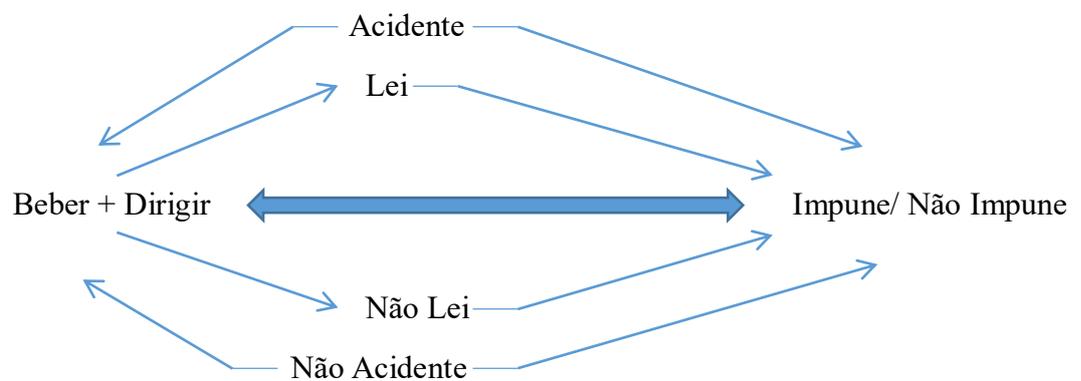
Julgo necessário aqui uma maior explicação dos termos “Lei” e “Não Lei”. O primeiro diz respeito à aplicação e a presença da lei. Já “Não Lei” além de significar a não aplicação da lei, engloba que a não observância da mesma pressupõe a relação de que se o indivíduo não vê a lei sendo aplicada. Ele não acredita em sua eficácia ou mesmo aplicação. Um exemplo seriam as pessoas que bebem e dirigem e se sentem com a “consciência pesada” por causa da lei.

Esses termos estão ligados com Impune e Não Impune. Já que uma punição pode vir de diversas formas além da legal, como moral, ética, etc.

Na Figura 2 tem-se um mecanismo tipo B, simples. Há 2 cadeias causais (aplicação ou não da lei-Lei e Não Lei) que afetam a variável independente (beber + dirigir), levando a um efeito líquido indeterminado.

É possível aprofundar este esquema para se adequar melhor às necessidades da pesquisa. Assim, apresento a Figura 3.

Figura 5-Mecanismos de interação de beber e dirigir, Lei e acidente



Fonte: Criação própria, 2013/18.

Nesta figura têm-se dois exemplos que se baseiam num mecanismo tipo B, ou seja, 2 pares de mecanismos tipo B (simples), já que a indeterminação não diz respeito à cadeia causal que foi desencadeada na situação beber + dirigir. O primeiro par é Acidente e Não Acidente e o segundo par é Lei e Não Lei

Com o esquema podemos prever que serão postas em ação duas cadeias causais (1º par- acidente e não acidente e 2º par-lei-não lei) que afetam a variável independente (beber + dirigir) deixando o efeito líquido (impunidade-não impunidade) indeterminado.

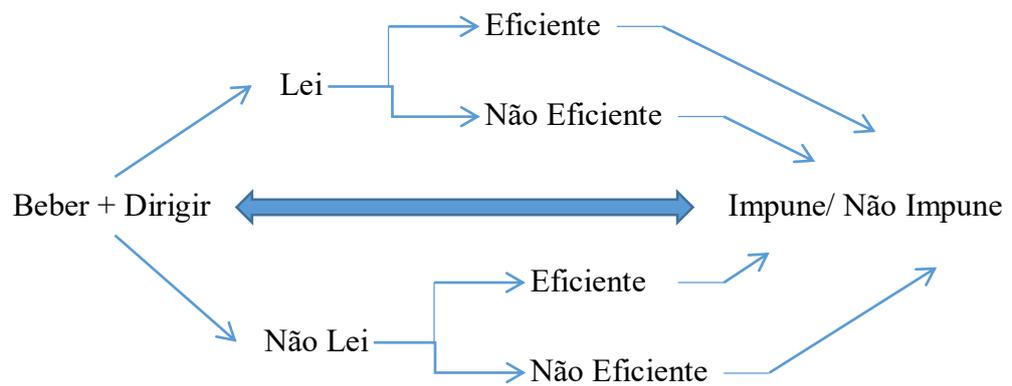
Observando mais atentamente se nota uma lógica circular: beber + dirigir leva a certeza de impunidade e certeza de impunidade leva a beber + dirigir. Isso torna a relação recíproca (ora uma variável influencia ora outra variável influencia/ambas se influenciam). Se isso se comprova, fica nítida a falta de eficácia da lei. Isso é o que se tem na realidade.

Mas como neste enfoque o alvo da análise teórica é um modelo e não a realidade que ele pretende analisar (Ratton Júnior e Morais, 2003, p. 395) continuo avaliando a relação

como assimétrica (aqui uma variável influencia a outra, uma variável explicativa e uma variável a explicar/explicada. As duas variáveis são efeitos de uma causa comum e uma não determina a outra).

A Figura 4 traz mais mecanismos.

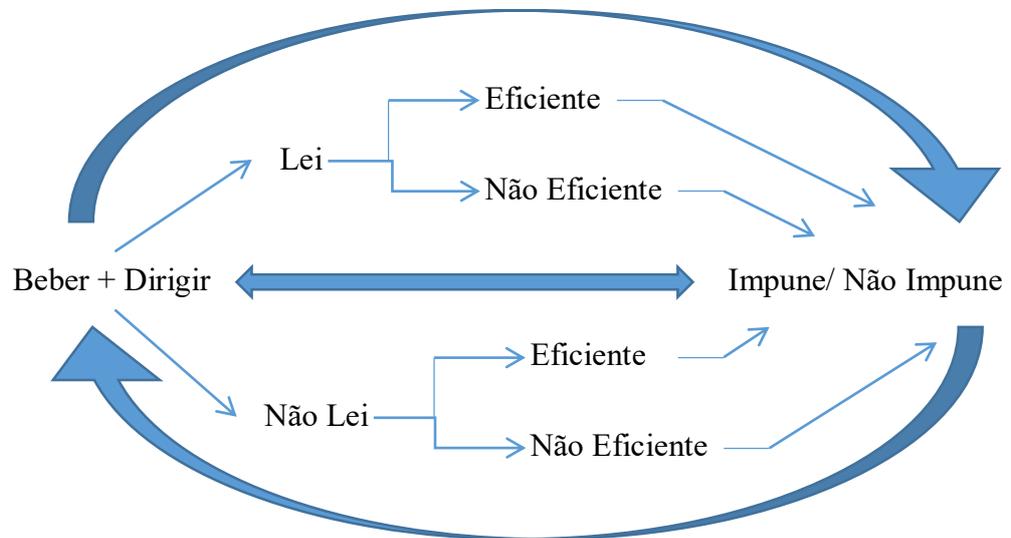
Figura 6-Mecanismos de interação de beber e dirigir, Lei e eficiência



Fonte: Criação própria, 2013/18.

Na Figura 4, é possível observar ainda melhor a falha na lei. Ela explicita a lógica circular. O fato da Lei levar à impunidade tanto nas situações de Lei e Não Lei ou quando é eficiente ou não. Isso fica claro com a Figura 5.

Figura 7-Mecanismos de interação de beber e dirigir, Lei e eficiência segundo a lógica circular



Fonte: Criação própria, 2013/18.

A lógica observada leva à lógica circular que impede uma aplicação saudável para o funcionamento do trânsito.

Com os esquemas apresentados (representados pelas figuras) tem-se que foi abandonada a formulação “Se A, então, sempre B”, para adotar “Se A, então, sempre C, D e B” ou “Se A, então algumas vezes B.

Analisar situações através de uma metodologia que busca entender a atitude individual considerando sua ação no meio social, possibilita ressaltar variáveis até então escondidas na "caixa-preta", na cadeia causal; ainda, mostrar as peças e as engrenagens de vários contextos considerando suas particularidades. Irei trazer algumas destas, agora "iluminadas" pelo estudo. São exemplos nos vários âmbitos da Lei Seca, desde seu texto, entendimento, ou cumprimento, enfim, alguns "porquês" das tomadas de decisão dos atores envolvidos, além disso, juntamente apresento alguns números gerados através de 10 anos da implementação da lei. Não dou maior destaque às pesquisas e levantamentos pois esta reflexão é qualitativa, porém reconheço sua importância e reitero que até os presentes estudos, tais dados corroboram minha análise.

Embora campanhas embasadas na frase “Se beber não dirija” já fossem realizadas desde o fim dos anos 1990, é com a aprovação da “Lei Seca” que ela passou a ser utilizada de forma mais ampla e articulada pelo poder público e organizações da sociedade civil, tornando-a cada vez mais familiar para a população. Em alguns estados, como Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, ela passou a ser obrigatoriamente impressa em cardápios de bares e restaurantes.

O autor do projeto aprovado em 2008, o deputado federal, Hugo Leal (PSD), fez balanços relevantes no livro (2018) que narra a trajetória dos 10 anos, passando pelas discussões sobre a legislação, construção do conceito de alcoolemia zero, desdobramento, modificações e interpretações no Poder Judiciário. Um dos estudos citados foi conduzido pelo Centro de Pesquisa e Economia do Seguro (CPES), e aponta que entre 2008 e 2016, a Lei Seca teria evitado a morte de quase 41 mil pessoas. Esse número equivale a mais de 80 aviões Boeing 747 cheios de passageiros. Evitando essas mortes, a economia brasileira também ganhou: considerando a continuidade dessas pessoas no mercado de trabalho e o custo decorrentes destes acidentes, foi evitada uma perda de R\$ 74,5 bilhões, considerando valores de 2016 pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna).

O levantamento tomou como base estatísticas do Sistema Único de Saúde (SUS). Ele mostrou ainda que, embora tenha havido aumento de 7% no número de acidentes em 2016 na comparação com 2013, houve 35 mil mortes a menos. Os óbitos se mantêm estáveis com tendência de queda desde 2008, o que sugere a ocorrência de acidentes menos graves a partir da aprovação da Lei Seca.

Analisando o impacto da Lei Seca no Paraná entre 1980 e 2014 (Abreu, Souza e Mathias, 2018), obteve-se dados que apresentaram variabilidade e tendências não significativas. Entretanto, houve diminuição da mortalidade para a categoria geral e pedestre e para as categorias de motociclista e veículo, houve estabilização das taxas. Este estudo mostra o impacto nas taxas de mortalidade por acidentes de trânsito após a implantação da Lei Seca, com posterior aumento destas.

Segundo o CPES, os acidentes de trânsito são apontados como um das principais causas de invalidez e mortes precoces no Brasil, e a “Lei Seca” surgiu da necessidade de impor penalidades mais severas para as infrações no trânsito com o intuito de dar respostas a esses índices. Ela não teria apenas ampliado o rigor da legislação, mas também estimulado o debate.

“Pelo lado da sociedade civil, surgiram campanhas de educação na mídia, escolas e empresas”, aponta a pesquisa.

Para o deputado Hugo Leal, a principal preocupação é garantir a efetiva fiscalização. “Não adianta ampliar a punição e não punir. A suspensão da CNH por um ano é uma realidade, mas os estados estão cumprindo? É importante que as pessoas tenham a percepção de que a lei é aplicada. Aí, sim, haverá impactos. Se demorar muito, a aplicação da punição pode não ter o efeito que a gente deseja. Temos números relevantes sobre o impacto da lei, mas ainda não é aquele cenário que nós queremos”. Ele avalia, porém, que a digitalização e a tecnologia já estão contribuindo para uma maior agilidade (Agência Brasil, 2018).

Durante os primeiros anos da “Lei Seca”, o conceito de tolerância zero ganhou formato. Antes da Lei Seca, o Código de Trânsito em vigor (1997), já limitava a ingestão até seis decigramas de álcool por litro de sangue. A legislação de 2008 tolerava o limite de 0,1 miligrama por litro (mg/l). Ela fixou punições que envolvem multas elevadas, perda da habilitação e recolhimento do veículo. No caso de acidentes com vítimas, o responsável deve responder a processo penal. Em 2012, uma modificação estabeleceria a infração a partir de 0,5 mg/l. Uma nova alteração em 2016 também intensificaria o rigor fixando a alcoolemia zero. Muitos defendem que, como a referência é igual ao erro do bafômetro (definido em 2013), a tolerância é zero; outros que, se há qualquer limite aceitável, a tolerância não é zero.

Deborah Malta, professora da Escola de Enfermagem da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e uma das envolvidas na Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), coordenada pelo Ministério da Saúde (trata a questão do ponto de vista da saúde pública) defende: “Diversas pesquisas mostraram que, mesmo em pequenas quantidades, o reflexo fica comprometido” (Agência Brasil, 2018).

Um dado deste estudo que merece atenção é que o número de homens que assumem beber e dirigir é bem superior ao de mulheres. Considerando os dados de 2017 coletados em 27 capitais, 11,7% da população masculina afirmam cometer a infração, contra apenas 2,5% da população feminina. A discrepância observada no recorte de gênero também salta aos olhos no estudo do CPES. Desde 2012, mais de 82% dos acidentados no trânsito e mais de 77 % dos mortos foram do sexo masculino.

O principal desafio é reduzir disparidades na aplicação da lei, já que é nítida a diferença quando se comparam capitais. “Há cidades que fazem mais blitz do que outras. Cuiabá, Goiânia, Teresina, Palmas e São Luís são algumas capitais onde os dados revelam que a legislação teve menos impacto”, afirma Débora. Além disso, mesmo onde as ações são mais intensificadas, poderiam ter um salto de qualidade se a ação foram mais articulada para envolver os variados órgãos públicos. Outra observação da pesquisadora é que, em cidades pequenas, a fiscalização acaba ficando sob responsabilidade exclusiva do governo estadual e na prática não acontece.

O deputado Hugo Leal reconhece a falta de uniformidade na aplicação da lei em todo o país. “O Rio, por exemplo, optou por fazer uma política pública de fiscalização e obviamente tem um impacto. Começou em 2009, um ano depois que a legislação entrou em vigor”. Se referindo à Operação Lei Seca que, segundo dados do governo estadual, realizou mais de 20 mil blitz desde março daquele ano.

Dados do estado de São Paulo mostram que as ações vêm se intensificando a cada ano. O número de multas mais que quadruplicou, saltando de 11,7 mil em 2008 para 45 mil em 2016. “A Câmara aprovou, no fim do ano passado, o Plano Nacional de Redução de Mortes no Trânsito (Pnatrans). É um instrumento que será importante. A partir dele, poderemos cobrar os estados, ver se eles estão cumprindo a legislação e reduzindo seus índices”, acrescentou o deputado.

Dados da Polícia Militar e do Detran confirmam a sensação de que há pouca fiscalização. Em 2016 na capital, foram feitas 147 mil abordagens a motoristas para verificação de embriaguez. Esse número pode parecer grande, mas, para uma cidade com 8,5 milhões de veículos, seria como dizer que o condutor teve a probabilidade de ser abordado por uma blitz a cada 58 carros. Considerando todo o Estado, foram 619 mil abordagens, proporção de um veículo parado a cada 46. Já no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a relação foi de um em 22 veículos. Na capital fluminense, esse índice vai para um a cada 11, quase cinco vezes melhor do que a cidade de São Paulo (Lobel, 2017).

Segundo o diretor do centro de pesquisa em álcool e drogas do Hospital das Clínicas da Federal do RS, Flávio Pechansky, a função da blitz não é apenas identificar o motorista alcoolizado e retirá-lo das ruas. “Também é dar um sinal claro à sociedade de que essa conduta não é tolerada e, com isso, mudar o comportamento dos motoristas”.

Para o professor de direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Maurício Mota, ao se referir ao rigor da lei, afirma que o grande mérito foi criar um ambiente no qual as pessoas estão tendo mais responsabilidade. No entanto, ainda faltam mais campanhas educativas e o peso da multa pode produzir injustiças. “Uma multa acima de R\$ 2 mil pode ser algo muito excessivo. Há pessoas que não têm condições de arcar (...) A eficácia da lei não se dá só com repressão. Ela se dá com a constância da aplicação da lei” (Agência Brasil, 2018).

Outra questão é a quantidade de recursos possíveis, que pode ser excessivo. Da primeira notificação até a punição de fato, são seis possibilidades de manifestação do suposto infrator. Segundo Mota (Agência Brasil, 2018): “Esses recursos na esfera administrativa nem sempre têm demonstrado efetividade. Isto é, levar os argumentos do suposto infrator a sério. Não é só uma questão do número de níveis e instâncias. É garantir o direito à defesa. Permitir a verificação dos argumentos de forma a transmitir confiança à população. Não pode ser algo apenas protocolar, pois isso, influencia a percepção da população sobre a qualidade da lei”.

Apesar dos resultados positivos, a soma beber e dirigir ainda requer preocupação. De acordo com o Ministério de Saúde, 21% dos acidentes registrados no país ainda estão relacionados ao consumo de álcool (DPVAT, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda na graduação, em 2013, quando tomei a decisão de estudar o tema da “Lei Seca” através da análise elsteriana, não teria como imaginar quanto o texto legal amadureceria, e ainda, justamente nas questões abordadas e debatidas.

Recordo que, ao me referir ao meu objeto, para aproximar o ouvinte, fazia a seguinte pergunta: “Quando você vai jantar com seus amigos, filhos ou cônjuges, ao tomar uma taça de vinho ou uma garrafa de cerveja -sabendo que irá dirigir-, está pensando: vou matar alguém hoje?”. As respostas vinham até com certa estranheza: “...não, de maneira alguma...”. O ato de dirigir e beber ainda era visto como “normal” e as consequências, na cabeça do condutor, dificilmente se aproximavam de um crime doloso.

Já em 2018, ao completar 10 anos, a lei pôde comemorar avanços e, novamente, ser analisada para ser aprimorada. O condutor passou a compreender o perigo de sua ação, além dos danos materiais e das multas, ele tem ciência de que coloca sua vida em risco e opta por colocar as vidas de outras pessoas em risco também, o que por sua vez, caracteriza crime.

As campanhas educativas (intensificadas a partir de 2008 e 2012), o aumento da multa (2016) e da punição (2018) resultaram nesta nova visão, mais consciente e coerente. Porém, há pontos cruciais que impedem que a lei cumpra com seu papel como um todo.

As blitz sendo poucas, que tornam ineficiente a detenção do condutor embriagado, o caráter pessoal, de cada caso, que pode dificultar as investigações e acusações, além do amplo debate jurídico da tipificação do crime (doloso ou culposos), o processo do julgamento que pode se arrastar por anos em diferentes instâncias, além de caber muitos recursos para esta situação são falhas são exemplos das falhas expostas com o enfoque.

Em cada um destes pontos, o que mais prejudica um funcionamento saudável, segundo a metodologia de Jon Elster, continua a ser a sensação de impunidade. Para a sociedade, o que era e o que continua sendo, é que o Estado consente com a atitude do motorista de beber e dirigir. Cada ator envolvido precisa cumprir seu papel para esta cadeia ser desfeita.

Ainda é necessário inúmeras melhorias para uma educação mais completa no trânsito. Maior fiscalização, com blitz constantes; um debate sobre o valor da multa, por ser muito alta pode gerar uma injustiça ao invés de ser pedagógica; a soma (não opção) de penas restritivas de direitos a privativa de liberdade; a inclusão da restritiva de direitos para outros casos; uso de novas tecnologias, como drones; campanhas educativas disseminadas, como também feitas por segmentação (por exemplo, sexo, idade ou escolaridade) para um resultado ainda mais pontual, reforçando o caráter educativo, e não apenas punitivo do texto; enfim, debates que ainda modificarão muito a lei e a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Débora Regina de Oliveira Moura; SOUZA, Eniuce Menezes de; e MATHIAS, Thais Aidar de Freitas. Impacto do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Seca na mortalidade por acidentes de trânsito. *Cad. Saúde Pública* [online]. 2018, vol.34, n.8, e00122117. Epub 20-Ago-2018. ISSN 0102-311X. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00122117>.

AGÊNCIA Brasil. Lei Seca fica mais rigorosa a partir desta quinta-feira no país. 19 abr. 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/lei-seca-fica-mais-rigorosa-a-partir-desta-quinta-feira-no-pais-entenda.shtml>>. Acesso em 4 jan. de 2019.

AGÊNCIA Brasil. Lei Seca soma dados positivos após 10 anos, mas levanta questões. 19 jun. 2018. Disponível em <<https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2018/06/19/lei-seca-soma-dados-positivos-apos-10-anos-mas-levanta-questoes-343857.php>>. Acesso em 4 jan. de 2019.

AGÊNCIA Senado. Endurecimento da lei seca entre em vigor. 19 abr. 2018. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/19/endurecimento-da-lei-seca-entra-em-vigor>>. Acesso em 2 fev. 2019.

ARAÚJO, Antônio Cláudio Linhares. Nova Lei Seca: mais da mesma falta de técnica legislativa. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3482, 12 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23448>>. Acesso em 17 jan. 2013.

ARAÚJO, Saulo; MENEZES, Leilane. Impunidade enfraquece lei seca e juristas creem que norma deve ser revista. Correio Braziliense, 2011. Disponível em <http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12054:impunidade-enfraquece-lei-seca-e-juristas-creem-que-norma-deve-ser-revista&catid=38:violencia-geral&Itemid=180> Acesso em 20 nov. 2011.

BOUDON, Raymond, 1998 apud RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. Dados, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio 2010.

BUNGE, Mario, 1997 apud RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. Dados, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova Lei Seca (Lei 12.760/12): perigo abstrato ou perigo concreto?. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 31 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371_Eduardo_Cabette&ver=1433>. Acesso em: 10 jan. 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiras impressões sobre as inovações do Código de Trânsito Brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1827, 2 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11452>>. Acesso em: 25 jan. 2010.

CARVALHO CALABRICH, Bruno Freire de. O teste do bafômetro e a nova lei de trânsito- Aplicação e consequências. Jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11461/o-teste-do-bafometro-e-a-nova-lei-de-transito>> Acesso em 05 nov. 2011.

Coleman apud RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio 2010.

COSTA, Milton Corrêa da. Mandado de segurança preventivo não pode enfraquecer a Lei Seca. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3404, 26 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22892>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

COSTA, Renata Almeida. Reflexos da Lei Seca na sociedade brasileira-Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008. Brasília, 2008.

D'AGOSTINO, Rosanne. Nova lei seca põe fim à brecha do bafômetro, mas depende de tribunais. Para especialistas ouvidos pelo G1, mudança sancionada ficou 'subjativa'. Mais provas serão aceitas contra motorista; multa sobe para R\$ 1.915. G1, São Paulo, 21 dez. 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/12/nova-lei-seca-poe-fim-brecha-do-bafometro-mas-depende-de-tribunais.html>> Acesso em 09 jan. 2013.

DESAFIOS da Lei seca em 2013. 03 jan. 2013. Disponível em <<http://transitoseguro.net/destaque-home/desafios-da-lei-seca-em-2013/>> Acesso: em 09 jan. 2013.

DPVAT, Equipe. Os resultados de 10 anos de Lei Seca. 22 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.seguradoralider.com.br/Blog/Paginas/Postagem.aspx?IdPostagem=2954>>. Acesso em 12 jan. 2019.

ELSTER, Jon, 1983b, 1984, 1989a, 1989b apud RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. Dados, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio 2010.

_____. An Introduction to Karl Marx. Cambridge, Cambridge University Press, 1986.

_____. Racionalidade e normas sociais. *XIII Encontro Anual da ANPOCS*, Caxambú, MG, out. 1989.

_____. A Plea for Mechanisms”, in. P. Hedström e R Swedberg (eds.), *Social Mechanisms: An Analytical Approach to Social Theory*. New York, Cambridge University Press. 1998.

_____. A possibilidade da política racional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais - RBCS*, v. 14, n. 39, jun. 1999, pp. 13-38.

_____. *Alchemies of the Mind: Rationality and the Emotions*. Cambridge, Cambridge University Press, 1999.

ENTENDA a nova Lei Seca. 23 abr. 2012. Disponível em <http://www.denatran.gov.br/ultimas/20120423_lei_seca.htm> Acesso em 03 nov. 2012.

ETZIONI, Amitai. “Normative-Affective Factors: Towards a New Decision-Making Model”. *Journal of Economic Psychology*, v. 9, 1988, pp. 125–150.

FIGUEIREDO, Rosana. Delegado diz que nova Lei Seca mantém brecha para impunidade -Limites de embriaguez ainda constam no texto, e tempo de prisão não aumentou. 12 abr. 2012. A Gazeta. Disponível em <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/04/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1189802-delegado-diz-que-nova-lei-seca-mantem-brecha-para-impunidade.html> Acesso em 03 nov. 2012.

GAMBETTA, Diego, 1998 apud RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio 2010.

GODOI, Marciano Seabra de. O Globo online. A obrigação de soprar o bafômetro e o direito de não produzir prova contra si mesmo. 24 jul. 2008. Disponível em <http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2008/07/24/a_obrigacao_de_soprar_bafometro_o_direito_de_nao_produzir_prova_contra_si_mesmo-547392840.asp>. Acesso em 19 ago. 2008.

GOMES, Luiz Flávio. 6 decigramas de álcool já significam crime? Ou não?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3465, 26 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23320>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

_____. Nova lei seca e as loucuras criminosas no trânsito. 08 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.osemanario.com.br/blog/?p=10197>> Acesso em 13 jan. 2013.

GUERRA, Elizabete Olinda. A teoria da escolha racional no pensamento de Jon Elster. *PERI*, v. 5, n. 1, 2013, pp. 126-139.

HEDSTRÖM, P e SWEDBERG, Richard, 1998 apud RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio 2010.

LA-ROCCA, Márcio. Inf. 645: Racha-dolo eventual ou culpa consciente. 5 nov. 2011. Disponível em <<http://pandectivos.blogspot.com.br/2011/11/inf-645-racha-dolo-eventual-ou-culpa.html>> Acesso em 22 jan. 2013.

LEAL, Hugo. *Lei Seca 10 Anos: A Lei da Vida*. Mauad, 1ª ed., 2018.

LOBEL, Fabrício. Fiscalização da Lei Seca engatinha em SP e causa sensação de impunidade. 30 jul. 2017. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1905603-fiscalizacao-da-lei-seca-engatinha-em-sp-e-causa-sensacao-de-impunidade.shtml>>. Acesso em 19 jan. 2019.

MARCÃO, Renato Flávio. Embriaguez ao volante, exames de alcoolemia e teste do bafômetro. Uma análise do novo art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). *Jus Navigandi*, Teresina, ano. 12, n. 1827, 2 jul. 2008. Disponível em:<<HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11454>>. Acesso em 19 ago. 2008.

MERTON, Robert, 1986 apud RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio 2010.

MEIRELES, Fernando. Teoria da escolha racional: limites e alcances explicativos. *Caos - Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, João Pessoa, n. 22, dez. 2012, pp. 52-61.

MONTEIRO, Juliane. Lei seca fica mais rigorosa a partir desta quinta-feira no país. 18 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/lei-seca-fica-mais-rigorosa-a-partir-desta-quinta-feira-no-pais-entenda.shtml>>. Acesso em 17 jan. 2019.

MORETTI, Luciana C. Pasztor. *Aplicação preliminar do enfoque teórico-metodológico de Jon Elster, na questão da Lei Seca Brasileira*. 2013. Monografia (Graduação em Ciência Política), Universidade Federal de São Carlos, São Paulo.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. *Provas válidas na nova lei seca (lei 12.670/12)*. 27 dez. 2012. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI170117,21048-Provas+validas+na+nova+lei+seca+lei+1267012>> Acesso em 09 jan. 2013.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Lei 13.281/2016 e as consequências diante da recusa em se submeter ao bafômetro. 2016. Disponível em <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/335308137/lei-13281-2016-e-as-consequencias-diante-da-recusa-em-se-submeter-ao-bafometro>>. Acesso em 22 jan. 2019.

PATARRA, Ivo. Senado aprova lei seca sem tolerância. Projeto pune quem dirigir após ingerir qualquer dose de álcool. Quem matar no trânsito pode pegar 16 anos. 2011. Disponível em <<http://www.diariosp.com.br/noticia/detalhe/3780/Senado+aprova+lei+seca+sem+tolerancia>>-Acesso em 16 jan. 2012.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Lei nº 13.546/2017. Perspectivas da nova lei de trânsito e suas aberrações teratológicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5307, 11 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63102>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. Dados, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio 2010.

RODRIGUES, Elton. Impunidade 'afoga' Lei Seca em Rio Preto. Diário Web, 07 fev. 2012. Disponível em <<http://clinicaalamedas.wordpress.com/2012/02/08/impunidade-afoga-lei-seca-em-rio-preto/>> Acesso em 05 jun. 2012.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei nº 12.760/2012: a nova Lei Seca. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3465, 26 dez.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23321>>. Acesso em 29 dez. 2012.

SAYER, 1998 apud RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. Dados, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio. 2010.

SELL, Carlos Eduardo. Racionalidade e racionalização em Max Weber. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* - RBCS, v. 27, n. 79, jun. 2012, pp. 153-223.

SCHELLING, Thomas, 1998 apud RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. Dados, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio 2010.

SETTI, Ricardo A Lei Seca aumentou a impunidade dos que bebem e matam no trânsito. Política & Cia, 05 nov. 2011. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/ficou-pior-com-a-lei-seca/>>. Acesso em 07 ago. 2012.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 15ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. Embriaguez + direção de veículo automotor + resultado morte = homicídio doloso ou culposo?. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3117, 13 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20846>>. Acesso em 17 jan. 2013.

SILVA, Raphael Zanon da. A Lei 12.760/12-Aplicação e Problemática. 26 dez. 2012. Disponível em: < <http://blogjuridicopenal.blogspot.com.br/2012/12/a-lei-1276012-aplicacao-e-problematica.html>> -Acesso em 09 jan. 2013.

STINCHOCOMBE, Arthur, 1998 apud RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim; MORAIS, Jorge Ventura de. Para ler Jon Elster: limites e possibilidades da explicação por mecanismos nas ciências sociais. Dados, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 maio 2010.

STF decide: quem dirige embriagado não prova intenção de matar. Especial para a RevistaAz, com Correio Braziliense, 13 set. 2011. Disponível em <<http://www.portalfiel.com.br/noticias.php?id=2339-stf-decide-quem-dirige-embriagado-nao-prova-intencao-de-matar.html>> Acesso em 22 jan. 2012.

ANEXOS

Anexo 1 - Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008-Lei Seca



**Presidência da
República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

[Mensagem de Veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da [Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996](#), que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do [§ 4º do art. 220 da Constituição Federal](#), para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 10.

.....

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.

.....” (NR)

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 165.](#) Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

.....” (NR)

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 276.](#) Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.” (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 277.](#)

.....

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.” (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 291.](#)

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.” (NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 296.](#) Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

VII - [\(VETADO\)](#)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

[“Art. 306.](#) Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

[Parágrafo único.](#) O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (NR)

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

[“Art. 4º-A.](#) Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o [inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.](#)

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Tarso</i>				<i>Genro</i>
<i>Alfredo</i>				<i>Nascimento</i>
<i>Fernando</i>				<i>Haddad</i>
<i>José</i>		<i>Gomes</i>		<i>Temporão</i>
<i>Marcio</i>	<i>Fortes</i>		<i>de</i>	<i>Almeida</i>
<i>Jorge Armando Felix</i>				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008

Anexo 2 - Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012-Nova Lei Seca

Presidência da República

Casa

Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.

.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”(NR)

“Art. 262.

.....

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.”(NR)

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O CONTRAN disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.”(NR)

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

.....” (NR)

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”(NR)

Art. 2º O [Anexo I da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), fica acrescido das seguintes definições:

“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

[AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO](#) -.....

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

.....

[ESTRADA](#) -

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

.....”

Art. 3º Fica revogado o [§ 1º do art . 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 20 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA

ROUSSEFF

José

Eduardo

Cardozo

Alexandre

Rocha

Santos

Padilha

Aguinaldo Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.2012

Anexo 3 - Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016-Nova Lei do Trânsito

Presidência da República

Casa

Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.281, DE 4 DE MAIO DE 2016.

Mensagem de veto

2015 Conversão da Medida Provisória nº 699 de Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 12.

.....

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

.....

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.” (NR)

“Art. 19.

.....

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;

.....

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

.....

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 24.

.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

XIII - (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 61.....

§ 1º

.....

II -

a) nas rodovias de pista dupla:

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

3. (revogado);

b) nas rodovias de pista simples:

- 1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;
- 2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

.....” (NR)

“Art. 77-E.....

.....

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quántuplo em caso de reincidência.

.....” (NR)

“Art. 80.

.....

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.” (NR)

“Art. 95.

.....

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

.....” (NR)

“Art. 100.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2.” (NR)

“Art. 104.

.....

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o **caput**, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.” (NR)

“Art. 115.

.....

§ 9º As placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do lacre previsto no **caput**, na forma a ser regulamentada pelo Contran.” (NR)

“Art. 119.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação.” (NR)

“Art. 133.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.” (NR)

“Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante comissão integrada por 3 (três) membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito.

.....

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal que possuem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames aos quais se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo Contran.

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado na dispensa de que trata o § 2º instruirá seu requerimento com ofício do comandante, chefe ou diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópia das atas dos exames prestados.

.....” (NR)

“Art. 162.....

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....” (NR)

“Art. 181.....

.....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....” (NR)

“Art. 231.....

.....

V -

.....

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

.....” (NR)

“Art. 252.....

.....

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (NR)

“Art. 258.....

L- infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

L- sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes:

I - no caso do inciso I do **caput**: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso II do **caput**: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses.

.....

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública.

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do **caput** deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa.

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo.” (NR)

“Art. 270.....

.....

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271.

.....” (NR)

“Art. 277.....

.....

[§ 3º](#) Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 284.....”

[§ 1º](#) Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)

“[Art. 290](#). Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso.

.....” (NR)

“Art. 320.....”

[§ 1º](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.” (NR)

“[Art. 325.](#) As repartições de trânsito conservarão por, no mínimo, 5 (cinco) anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no **caput** poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados em meio digital, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O Contran regulamentará a geração, a tramitação, o arquivamento, o armazenamento e a eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese prevista nos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” (NR)

“Art. 328.....

.....

[§ 14.](#) Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à

reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 165-A, 282-A, 312-A e 319-A: [\(Vigência\)](#)

“[Art. 165-A](#). Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

“[Art. 282-A](#). O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no **caput** será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

“[Art. 312-A](#). Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.”

“[Art. 319-A](#). Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo Contran, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do disposto no **caput** serão divulgados pelo Contran com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência de sua aplicação.”

Art. 3º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 253-A](#). Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no **caput**.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.”

“Art. 254.

.....

[VII - \(VETADO\)](#).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).” (NR)

“Art. 271.....

.....

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

.....

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

.....

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.” (NR)

“[Art. 320-A](#). Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.”

Art. 4º É concedida anistia às multas e sanções previstas no [art. 253-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), aplicadas, até a data de entrada em vigor desta Lei, aos caminhoneiros participantes das manifestações iniciadas no dia 9 de novembro de 2015.

Art. 5º O § 3º do art. 47 da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), passa vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)

“Art. 47.....

.....

[§ 3º](#) A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no [inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#).

.....” (NR)

Art. 6º Revogam-se o [inciso IV do art. 256](#), o [§ 1º do art. 258](#), o [art. 262](#) e o [§ 2º do art. 302, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos [arts. 3º e 4º](#); e

II - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.

Brasília, 4 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA

ROUSSEFF

Eugênio

José

Guilherme

de

Aragão

Inês da Silva Magalhães

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.5.2016

**Presidência da
República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 291.

.....

§ 3º (VETADO).

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no [art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.”

(NR)

Art. 3º O art. 302 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 302.

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 4º O art. 303 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 303.

§ 1º

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

Art. 5º O **caput** do art. 308 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Brasília, 19 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL

TEMER

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2017